

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

RAMON DA SILVA PEREIRA

A ineficiência das Sanções Penais nos Crimes Ambientais

**SÃO MATEUS-ES
2017**

RAMON DA SILVA PEREIRA

A ineficiência das Sanções Penais nos Crimes Ambientais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Aline Pinheiro Lima Camargo, Pós-graduada em Docência do Ensino Superior, Mestranda em Educação.

SÃO MATEUS-ES

2017

RAMON DA SILVA PEREIRA

A ineficiência das Sanções Penais nos Crimes Ambientais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 26 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

ALINE PINHEIRO LIMA CAMARGO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

DEDICATÓRIA

A minha família por me apoiar nesta
jornada acadêmica.

AGRADECIMENTO

Primeiramente e acima de tudo a Deus por abençoar a minha trajetória, me guiar e proteger.

À minha família por me apoiar e lutar comigo até o fim desta longa jornada.

Aos meus amigos que conheci ao longo desses cinco anos.

À Professora Aline Pinheiro Lima Camargo pela paciência e atenção ao me orientar na formulação e conclusão deste trabalho, e pela contribuição em meu crescimento profissional e pessoal.

EPÍGRAFE

"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante." - Albert Schweitzer (Nobel da Paz - 1952)".

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os vários aspectos de suma importância que envolve a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, que apesar de ser uma legislação híbrida, a qual em sua estrutura prevê sanções de cunho administrativo, cível e penal, não tem alcançado a sua eficácia completa, seja por suas extensas lacunas, seja por uma ineficácia em coibir novas práticas lesivas ao meio ambiente por ter muitas normas penais em branco. Este trabalho possui um total de 15 capítulos, em que há inicialmente uma elucidação do histórico da legislação ambiental do período da colonização até os dias atuais, analisa-se a base principiológica do direito ambiental, há um desmembramento da lei de crimes ambientais, em que se esmiúça seus institutos, quais sejam, autoria, desconsideração da personalidade jurídica, circunstâncias atenuantes e agravantes, penas em espécie aplicáveis a pessoa física e jurídica, sua aplicação dentro da lei federal nº 9.099/1995. A verificação essencial é abordada no 15º capítulo, em que se faz a crítica inerente a ineficácia da lei de crimes ambientais. Aborda também a questão da transação penal e da suspensão condicional do processo por vias da lei federal nº 9.099/1995, como possíveis medidas de preservação do meio ambiente. Constatando finalmente que as leis em vigor estão elaboradas de acordo com o que se espera, no entanto a eficácia não têm se mostrado a contento por falhas na elaboração dos comando legais ora alvo deste trabalho.

Palavras-chave: Direito ambiental, meio ambiente, dano ambiental.

ABSTRACT

This work has for objective to analyze various aspects of paramount importance that involves the law of Environmental Crimes, paragraph 9,605/1998, which despite being a hybrid legislation, which in your structure provides for penalties of administrative, civil and criminal nature, does not have reached your full effectiveness, either by their extensive gaps, be ineffective in curbing new practices detrimental to the environment by having too many blank criminal standards. This work has a total of 15 chapters, in which there is initially a historical elucidation of the environmental legislation of the period of colonization to the present day, the principiologic basis of environmental law, There is a break-up of environmental crimes law, which allows their institutes, namely, authorship, disregard for the legal personality, mitigating and aggravating circumstances, feathers in kind applicable to physical and legal person, your application within the federal law No. 9,099/1995. The essential verification is addressed in the 15th chapter, in which the inherent critique the ineffectiveness of the law of environmental crimes. Also addresses the issue of criminal transaction and conditional suspension of proceedings by way of federal law No. 9,099/1995, as possible measures to preserve the environment. Noting that the laws in force are prepared in accordance with what is expected, however the effectiveness have not been shown to the satisfaction by failures in the preparation of legal command now target of this work.

Keywords: environmental law, environment, environmental damage.

ABREVIATURAS

CFRB/88 - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

DJe - Diário da Justiça eletrônico

Min. - Ministro

Parquet - Ministério Público

rel. - relator

REsp - Recurso Especial

HC - de Habeas corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

ECO 92 – Declaração do Rio de Janeiro

EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TACrim/SP – Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo

Cam – Câmara

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

OMS – Organização Mundial de Saúde

SURSIS - Dispensa do cumprimento de uma pena, no todo ou em parte

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 - Cronologia Histórica dos Delitos Ambientais e de sua Legislação	13
2 - Clareando o Direito Ambiental	19
3 - Conceito Legal e Doutrinário de Meio Ambiente	20
3.1 – Subclassificações de Meio Ambiente	22
3.2 – As Classificações do Meio Ambiente dentro da Carta Magna de 1988	23
3.2.1 – O Meio Ambiente Artificial	24
3.2.2 – O Meio Ambiente Cultural	25
3.2.3 – O Meio Ambiente Natural	27
3.2.4 – O Meio Ambiente do Trabalho	28
4 - Breve Citação aos Princípios Gerais do Direito Ambiental	30
4.1 – Entendendo os Princípios do Direito Ambiental	31
4.1.1– Princípio do Direito Humano Fundamental	32
4.1.2– Princípio da Prevenção	33
4.1.3 – Princípio da Precaução	34
4.1.4 – Princípio do Poluidor-Pagador	35
4.1.5 – Princípio do Usuário Pagador	36
4.1.6 – Princípio da Função Social da Propriedade	37
4.1.7 – Princípio Do Desenvolvimento Sustentável	38
5 – Lei 9.605/1998 – A Lei dos Crimes Ambientais e sua Tutela.....	41
6 – O Conceito de Autoria e a Lei se Crimes Ambientais	43
7 – A Pessoa Jurídica sob s Ótica dos Crimes Ambientais	46
8 – O Artigo 4º da Lei De Crimes Ambientais em defesa do Meio Ambiente Equilibrado e Saudável	53
9 – Adentrando à Lei dos Crimes Ambientais e seu Objeto de Proteção	55
9.1 - Capítulo II – Lei 9.605/1998 – das Penas e de sua Aplicabilidade	55
9.1.1 – As Penalidades Impostas às Pessoas Físicas	56
9.1.1.1 – Penas Restritivas de Liberdade	57
9.1.1.2 – Penas Restritivas de Direito	58
9.1.1.3 – Penas de Multa	60
9.1.2 - As Penalidades Impostas às Pessoas Jurídicas	61

9.1.2.1 – Considerações sobre a Pena de Multa da Pessoa Jurídica	62
9.1.2.2 – Considerações sobre as Penas Restritivas de Direito da Pessoa Jurídica.....	63
10 – Breves Considerações acerca das Atenuantes e Agravantes Elencadas na Lei dos Crimes Ambientais	67
10.1 – As Circunstancias que Atenuam a Pena	67
10.2 – As Circunstancias que Agravam a Pena	68
11 – Causa Excludente de Ilícitude em Direito Penal Ambiental	70
12 – Ação Penal Ambiental e suas Peculiaridades	72
13 – Dos Crimes em Espécie em Trato Ambiental	74
13.1 – Crimes Contra a Fauna	75
13.2 – Crimes Contra a Flora	78
13.3 – Crimes De Poluição e Outros Crimes Ambientais	79
13.4 – Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano E O Patrimônio Cultural	83
13.5 – Dos Crimes Contra a Administração Ambiental	83
14 – Breves Considerações A Lei 9.099/1995 E Sua Influência Nos Crimes Ambientais	84
14.1 – Crítica a Lei de Crimes Ambientais e o Princípio da Subsidiariedade	86
14.2 – O Trâmite Processual pela Lei 9.099/1995 – Da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo em Sentido Ambiental	88
14.2.1 – O Instituto da Transação Penal em Sentido Ambiental	89
14.2.2 – O Instituto da Suspensão Condicional do Processo em Sentido Ambiental.....	92
14.3 – A Ineficácia das Penas para a Prevenção de Novos Delitos Ambientais	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se lança na busca do conhecimento acerca das questões ambientais, principalmente no que tange a sua parte penal. No Brasil houve uma crescente evolução acerca de vários ramos do direito, de veras em âmbito processual, o que já não podemos dizer em âmbito do direito penal ambiental.

Observa-se que a temática do ramo do direito ambiental é pouco explorada e muito jovem, porém de suma importância, visto que se trata de um direito coletivo, englobando toda a sociedade. Tal tema tem sua relevância face as crescentes demandas jurídicas relacionadas aos inúmeros processos existentes e que surgem diariamente, a fragilidade de legislação ambiental e suas enormes lacunas. Apesar de ter alcançado uma maior visibilidade, veremos neste instrumento de pesquisa que a aplicabilidade das penas no que tange a esta modalidade de crimes não é tão eficaz quanto se espera.

Dentro de o estudo a seguir ao analisar com maior profundidade a temática ambiental e suas peculiaridades, observa-se que a legislação ambiental apesar de vasta, não evoluiu de forma igualitária com outros ramos do direito, tornando-se um tanto obsoleta e ineficiente, ante a punição dos infratores ambientais, permeando o sentimento de impunidade muito grande e ainda permitindo que ao infrator tornar-se um reincidente contumaz em crimes desta modalidade.

A legislação ambiental em seu extenso rol e dentre os inúmeros órgãos ambientais existentes, tem-se para os mais variados gostos, porém, o que se vê é uma crescente mitigação dos recursos naturais renováveis ou não, sejam de forma licenciada ou não e aqueles que deveriam dispor/gozar de um meio ambiente equilibrado e saudável, como é elencado na constituição federal, veem esse direito a cada dia ser mais destruído. Essa crescente onda de crimes em trato ambiental encontra força no capitalismo exacerbado e nas trocas de favores nos bastidores, que em muitas ocasiões impedem a verdadeira aplicação de sanções descrita na lei de crimes ambientais, que se tornou um instrumento frágil para coibir e reprimir esses crimes.

Dentre os mais variados problemas que se encontram nesse ramo especializado do direito, ainda no ano de 2012 originou-se um problema maior, visto que com a aprovação do Novo Código Florestal houve uma mitigação das áreas de

preservação permanente, em que os grandes latifundiários foram amplamente beneficiados para expandir suas culturas.

No histórico das legislações ambientais brasileiras foram elaboradas para variados temas, mas em seu maior numero se mostraram de certa forma, ineficazes para uma maior punição do infrator, a exemplo o antigo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4771/1965; o Código de Caça (Lei nº 5197/67); a Lei nº 6938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), a qual traz tantos conceitos, mas aplicação real nenhuma; a Lei nº 7679/88 (dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução), fora as mais variadas instruções normativas, portarias e resoluções dos órgãos governamentais.

No rol de punições elencadas na lei de crimes ambientais nº 9.605/1998 está fora elaborada dando “poderes” para uma punição dos infratores na esfera penal e administrativa, esta ultima talvez mais eficaz do que aquela. Talvez os crimes ambientais foram relegados a segundo plano face a crescente população carcerária brasileira e as lacunas que se tem na legislação, como é o caso da Lei dos Juizados Especiais, que permite a transação penal de crimes com menor potencial ofensivo, ou seja, com penas menores que 02 (dois) anos de punição.

Neste ultimo ponto talvez seja o maior problema da não aplicabilidade da lei ambiental, visto que em sua maioria os crimes ambientais atingem grandes proporções, mas suas penas não punem com efetividade o infrator, havendo uma conversão nas penas, isso é, uma pena punida com detenção é substituída por uma multa, que em sua maioria é pequena.

Face a tudo que já fora aqui explanado nessas breves linhas busca-se entreter o leitor para compreensão acerca do tema que em certos momentos tem sido tratado apenas como fachada de campanhas politicas, modismo empresarial e não se tem dado o devido valor a uma questão do mais alto grau de relevância a que a questão em comento merece.

1 - CRONOLOGIA HISTÓRICA DOS DELITOS AMBIENTAIS E DE SUA LEGISLAÇÃO

Na busca do entendimento da legislação ambiental atual, deve-se percorrer o caminho traçado por esta na história brasileira e como seu deu a sua crescente evolução, desde o Brasil colônia. Fato interessante sobre a legislação ambiental é que esta não é nova como se pode imaginar, pois antes mesmo de nossa grande evolução no direito, a legislação ambiental já teve seu nascimento no período do descobrimento do Brasil e prosseguiu até meados da década de 30, mas até este ponto não havendo uma real preocupação com o tema, salvo por poucos dispositivos legais que protegiam determinados recursos naturais.

Pode-se entender que o Brasil, o qual desde seus primórdios sempre possuiu vastos recursos naturais e proporções continentais, ainda com pequenas populações indígenas, as quais apenas viviam da terra, ou seja, só extraíam aquilo que utilizavam, mesmo sem saber de uma forma consciente e em equilíbrio com o ambiente, e com a chegada daqueles que colonizariam o Brasil tiveram uma perda significativa de seu meio ambiente natural, visto a extração desenfreada dos recursos naturais para Portugal.

Através do histórico cronológico da legislação ambiental no Brasil, temos as Ordenações Afonsinas, estas se tornaram a primeira coletânea de leis da era moderna, foram editadas por Dom Afonso V e teve seu vigor durante o descobrimento da colônia Portuguesa, tal leis vigoravam em Portugal. Nesse compendio de leis já era possível à identificação de uma referencia penal em âmbito ambiental e na preocupação com o meio ambiente, visto que cortar árvores frutíferas era um crime de injúria ao rei.

Durante o ano de 1.520 foram editadas as Ordenações Manuelinas, estas eram formadas por preceitos jurídicos diferentes que compilavam o sistema português, sendo que continha dispositivos de cunho ambiental; Assim temos como exemplo que a comercialização de colmeias, em que não havia a preservação das abelhas, era defeso. Nesse tempo a caça de alguns animais mediante o abate de forma cruenta era considerado um crime; tal dispositivo antigo hoje assemelha-se na legislação atual dentro da lei 9.605/1998.

Durante a cronologia da legislação ambiental Brasileira, em certo momento houve o domínio espanhol, mesmo que por curto espaço de tempo e durante tal lapso temporal, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, as quais foram um compendio jurídico que adveio da reforma das Ordenações Manuelinas, e tal como estas, incorporou em seu rol de dispositivos, instrumento de proteção ambiental, a exemplo temos que o corte de arvores frutíferas era consideração um crime grave e poderia ate ser punida com a pena de degredo para a colônia, se tal arvore fosse avaliada acima do trinta cruzados, proibia tal como hoje o lançamento de efluentes nas águas de qualquer material lesivo que viesse a provocar a mortandade de peixes ou de suas criações.

Ainda passando por esse breve histórico, insta analisar a pena de degredo, a qual era uma modalidade de expulsão na forma penal, utilizada durante o período imperial português. Ultrapassando a esfera jurídica, neste período em comento, tal palavra, degredo, servia como forma de se identificar o local onde seria cumprida a sentença. Neste sistema, quando se “degredava” o individuo, significava a real expulsão do infrator ambiental do local originário do crime para um outro local, neste caso, o Brasil colônia.

Avançando na historicidade da legislação ambiental brasileira, superada a fase evolutiva acima descrita, se deve pontuar acontecimentos significativos na historia da legislação ambiental, tais como abaixo aduzidos:

1. No ano de 1.802, houve a criação das primeiras instruções para o reflorestamento da costa brasileira por recomendação de José Bonifácio, naturalista da época;

2. Em 1.808, houve a criação do Jardim Botânico no Rio de Janeiro, está fora a primeira área de preservação ambiental criada em no país, local onde era destinada a preservação de espécies e realização de estudos científicos sistematizados;

3. Em 1.809, D. João VI, numa tentativa preservacionista expediu uma Ordenança, a qual prometia a liberdade de qualquer escravo que denunciasses contrabandistas de pau-brasil, visto o grande valor comercial, motivo pelo qual quase houve a extinção na natureza deste espécime; e

4. O Decreto 1.817, o qual proibia o corte de árvores nas áreas de preservação permanente do rio Carioca, no Rio de Janeiro.

No ano de 1.850, a Coroa Portuguesa com vastos interesses econômicos e não preservacionistas, editou o seu primeiro Código Criminal, em que tipificava como crime a extração ilegal de madeira por parte daqueles que fossem contra tais interesses econômicos. Nesse mesmo ano, houve a edição da Lei nº 601/1850, que tratava da forma de ocupação do solo e previa como ilícita tal ocupação quando adviesse de desmates ilegais e incêndios criminosos. Nesse sentido, observa-se que a proteção de tais recursos naturais objetiva apenas enriquecer a coroa, que tinha interesses econômicos para se fortalecer perante a economia mundial da época.

O Brasil desde sua gênese parece querer sempre está entre as inovações, e como tal, quando iniciou sua fase de república, por meados dos anos 1890, veio a ratificar o convenio das Egretes, o qual foi realizado num encontro em Paris na França, em que se responsabilizava por garças que povoavam os rios, afluentes e lagos da Amazônia.

Nossa primeira reserva florestal fora criada por força da edição do Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1.911, a qual delimitava um espaço territorial no que vem a ser hoje o Estado do Acre.

Durante o ano de 1916 temos a edição do importantíssimo Código Civil, sendo este um percussor da legislação ambiental em vigor. Neste códex civilista fora trago em seu rol, artigos que tratava de forma mais especifica sobre alguns elementos ecológicos, especialmente no tocante aos conflitos entre vizinhos.

O Código Civilista promulgado em 1º de janeiro de 1.916, dispunha, em seu artigo 1.807, revogou várias legislações, tais como Ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, as quais fossem concernentes às matérias de Direito civil por ele reguladas.

Tal códex em sua gênese foi o agente percussor da evolução do direito ambiental, que era simplesmente visto pelos olhos econômicos. O código civil alavancou o direito ambiental, em que possibilitou uma legislação de caráter ambiental mais robusta e completa, passando a tratar os recursos renováveis e não renováveis com especificidade, tais como flora e fauna, recursos hídricos e minerais, sendo regidos por leis diferenciadas, que impossibilitavam a articulação dentre de cada uma dos elementos.

Como resquícios do seu período Colonial, o Brasil em final dos anos da década de 20 e iniciando a década de 30, tentou começar a exercer certo controle de forma legal de atividades que exploravam o meio ambiente, mas como a Coroa Portuguesa

priorizava os recursos ambientais que possuíam um valor econômico maior, incorrendo no mesmo erro do passado, pois quando se trata de meio ambiente não há como dividir a ligação existente entre o micro e o macro, tendo em vista que tudo é interligado. Nesse sentido se for afetada uma área qualquer do meio ambiente, estará se intervindo num ecossistema complexo, prejudicando assim o todo. Nesse modelo de controle há o claro interesse econômico, mas não há como valorar cada setor ambiental para uma exploração econômica.

Seguindo a cronologia do direito ambiental brasileiro, na década de 30, mais especificamente no ano de 1.934, houve a promulgação de uma nova Constituinte, esta trazia consigo alguns dispositivos legais acerca de questões ambientais, abrindo assim o leque para uma gênese de diversos dispositivos legais, dentre os quais se enumera alguns abaixo:

1. Decreto-Lei nº 24.643, de 10 de julho de 1.934 – Nasceu o Código das Águas, tutelando os recursos hídricos;
2. Decreto-Lei nº 794 de 19 de outubro de 1.938 – Passou a tutelar os recursos pesqueiros, sendo denominado Código de Pesca;
3. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de Outubro de 1.943 – Nasceu o Código de Caça que tutelava a fauna brasileira;
4. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1.934 – O primeiro Código Florestal, o qual dispunha de normas concernentes a Flora brasileira;
5. Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de março de 1.940 – O nominado Código de Minas que tratava de assuntos inerentes ao solo e o subsolo.

Com a promulgação da constituinte de 34, houve um avanço espantoso da legislação ambiental pátria, dando início a uma nova fase do direito ambiental e dando a este contornos específicos somente a ele cabíveis.

O Estado Brasileiro desde sua gênese veio a ter a partir da década de 60, de forma sequencial a edição de normas que se preocupavam com o meio ambiente, mas não se preocupando apenas com o meio ambiente natural, mas também com o meio ambiente social, retirando assim o caráter protecionista da valoração econômica que os recursos naturais representam. Em meio à vasta legislação elaborada a época, cita-se:

1. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964 – Estatuto da Terra;

2. Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1.965 – Antigo Código Florestal – este fora atualmente revogado pelo Novo Código Florestal – Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

3. Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1.967 – Código de Caça;

4. Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1.967 – Código de Mineração.

A década de 60 foi um marco histórico no seio da legislação ambiental, visto que nestes anos é que houve a construção de uma consciência ambiental com maior amplitude entre a sociedade civil da época e dos órgãos governamentais. Neste interim, houve a divulgação de estudos com dados fidedignos sobre o aquecimento do planeta, do crescimento continuo e exacerbado da camada de ozônio, de dados inerentes as recorrentes catástrofes ambientais advindas de um clima desregulado, da poluição provocada pelos contínuos derramamentos de óleo pelos oceanos do mundo, a exemplo cita-se um derramamento de óleo de proporções inimagináveis, como ocorrido nos mares da Inglaterra, o qual provocou a morte de animais de variadas espécies, prejudicando inúmeros ecossistemas, poluição de praias. Neste diapasão houve por parte do estado Brasileiro uma real preocupação com seus recursos renováveis e não renováveis, pois realizou inúmeros ajustes em sua própria legislação, visando uma melhor utilização de seus recursos, tentando ser o mais sustentável possível.

Afirma-se com clareza que a legislação ambiental brasileira não é uma das mais evoluídas no mundo, mas que esta percorreu um caminho muito longo e árduo desde sua gênese, e vem se aperfeiçoando cada vez mais, buscando tutelar o meio ambiente equilibrado e saudável, para as presentes e futuras gerações. Neste entendimento é que surgiu na data de 13 de Fevereiro de 1998, a denominada Lei dos Crimes Ambientais, por força da Lei nº 9.605/1998, na tentativa de atender aos clamores sociais, visando tutelar de forma eficaz todos os recursos naturais existentes, sejam renováveis ou não.

Com base numa doutrina moderna, que é preservacionista e repressiva, é que se erigiu a lei de crimes ambientais, a qual penaliza administrativamente, civilmente e penalmente o infrator ambiental, no tocante ao crime que desequilibram os mais variados ambientes, sendo que tal proteção visa o gozo de uma coletividade em face do direito de um particular.

Em seu bojo, tal legislação traz os preceitos ambientais de forma clara e incisiva, sendo estes aliados à doutrina moderna em nível mundial, a exemplo, essa

veio a trazer a penalização não apenas em âmbito criminal, mas em âmbito civil e administrativo, aliando um “tripé” para punir o infrator; Trouxe dentro de si ainda normas cooperativas de caráter internacional para que sejam preservados os recursos naturais e dos demais ambientes; Enraizada em si ainda está à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, visando à punição daqueles que efetivamente sejam responsáveis pelos crimes ambientais.

Como toda legislação, não fora diferente quando do nascimento da lei 9.605/1998 e sua introdução no ordenamento pátrio, pois ela dividiu o meio científico, visto que os mais excelentes doutrinadores a questionaram, quanto a sua real efetividade. Entre os questionamentos que foram analisados e debatidos pelos excelsos doutores na sua gênese quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica. Este ponto era até o momento inédito na sistemática do Direito Criminal Brasileiro. É sabido que desde a Constituinte de 88, em seu art. 225, §3º, já havia a clara previsão da hipótese que fora traga pela nova legislação, qual seja a imputação de crime a pessoa jurídica. Apesar da previsão constitucional os nobres doutores permaneceram relutantes em aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo que a época de uma forma minoritária, tal instituto era defendido.

Ponto de grande valor que se deve citar é que desde tempos remotos é que se buscou um comprometimento em âmbito mundial nas causas envolvendo o meio ambiente, neste interim, é que houve no Rio de Janeiro no ano de 1992, a Conferência Mundial do Meio Ambiente – que fora conhecida mundialmente como ECO 92. Neste encontro entre Estados, buscou-se a uniformização de variadas ações para que a natureza fosse defendida com o rigor que requer. Neste encontro ainda tivemos discursões entre notórios personagens do direito ambiental mundial, os quais debateram questões de suma importância, originando-se variados princípios.

Dentro desta perspectiva e dos variados institutos legais, até o momento citadas e de que o meio ambiente é alvo de discursões entre os Estados em nível mundial e nos diversificados organismos estatais ou não que tratam do assunto é que se busca verificar como são tratadas tais questões em nosso vasto ordenamento jurídico ambiental.

2 - CLAREANDO O DIREITO AMBIENTAL

O direito como ciência autônoma que o é, se debruça a estudar as variáveis jurídicas que seus diversos ramos lhe proporcionam, tal qual não poderia ser diferente com este ramo especializado do direito que é alvo do estudo em comento. Muito embora tenha a sua gênese em legislações remotas, o direito ambiental ainda caminha a passos bem lentos quando se trata do ordenamento jurídico pátrio.

Para Helly Lopes Meirelles (2016, pag. 706/707), ao se analisar sua lição, é compreensível que para o autor que o direito ambiental veio a alcançar autonomia a partir da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, pois dantes este era objeto de análise do Direito Administrativo dada as normas de cunho administrativo que sobre ele imperavam.

Na definição doutrinária de Luís Paulo Sirvinskas (2016, p.110) o direito Ambiental “é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.”.

Diante destas afirmações doutrinárias, se deve enveredar na busca da conceituação do meio ambiente e de suas diversas formas, ou ainda de forma superficial entender de que se trata este instituto, tendo sempre em mente que a figura central é o direito ambiental.

O direito ambiental cuida ser um direito de toda a sociedade, classificando-se como difuso. Está pautado em princípios e normas jurídicas que se voltam para a proteção de um ambiente saudável.

O direito ambiental alcançou sua autonomia, mas ainda mantém uma relação direta com outros ramos específicos do direito, tais como: administrativo, civil, penal, processual e o próprio direito do trabalho.

Assim dotado de sua qualidade de direito difuso é que merece especial atenção tanto dos legisladores, quanto da própria sociedade, para que se possa conferir a este ramo uma tutela jurídica efetiva. Ademais serão abordadas as nuances deste ramo especializado para melhor compreensão do tema.

3 - CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO DE MEIO AMBIENTE

Desde legislações alienígenas a legislação brasileira, há uma busca na tentativa de se conceituar o que seria o instituto do meio ambiente, e tal tentativa dá-se de variadas formas, lançando-se os doutos cada vez mais profundo no tema em comento. Em âmbito doutrinário o termo “MEIO AMBIENTE” é em demasia equivocado, visto que se for realizada uma análise de forma literal deste tema e buscando o sentido deste, se vera que “meio” como sendo aquilo que está no centro de alguma coisa, e que “ambiente” é o local em que habitam qualquer ser vivo.

Quando se faz essa breve análise, observa-se um vício linguístico, tornando-se redundante tal termo, pois há de se convir que a terminologia “meio” está inserida dentro do termo “ambiente”, gerando apenas um vício linguístico (pleonasma).

Neste sentido a doutrina de Luís Paulo Sirvinskas (2016, p.128/129) que aduz:

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Este termo é deveras enraizado não somente na linguagem popular, mas na própria doutrina e ainda na jurisprudência pátria, em que não há forma de haver uma separação de tais termos, sendo impossível usar somente “meio” ou somente “ambiente”, e tal forma de utilização seria até estranha caso ocorresse uma mudança na estrutura do termo. Aqui o estimado leitor deverá adaptar-se a esta referência fazendo o uso de tal expressão por este instrumento científico.

Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorilo (2013, p. 48) leciona: “costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio”.

Como não poderia ser diferente o nosso ordenamento jurídico legal pátrio tentou trazer uma conceituação a este termo, sendo encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938/81, que entende por Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Ainda em termos doutrinários, nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, (2000, p. 20) dada às deficiências legislativas sobre o tema, o meio ambiente é:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida de todas as formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Como fora aduzido nessas breves palavras do professor José Afonso da Silva, vislumbra-se uma distinção doutrinária em meio ambiente, pois este não se trata apenas do meio ambiental natural, mas ainda ramifica-se pelo cultural, artificial e do trabalho.

No contexto legal de meio ambiente, o artigo 225 da Carta Magna assevera acerca do meio ambiente natural como sendo:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da Magna Carta Constitucional se aduz o entendimento trago pelo artigo acima mencionado acerca de meio ambiental natural como sendo a atmosfera, os recursos hídricos que se desdobram em águas interiores, superficiais e ainda as subterrâneas, os estuários e o mar territorial como um todo, além é claro do solo e subsolo, elementos da biosfera, fauna, flora, o patrimônio genético e a zona costeira. Sendo este o único tipo elucidado neste dispositivo constitucional.

Tendo em mente que o meio ambiente se diversifica em outras modalidades, pelos artigos 215 e 216/CFRB88, numa leitura simples, entende-se pela existência do meio ambiente cultural que nos remonta aos bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Consoante ao meio ambiente criado pelo homem, o qual se denomina meio ambiente artificial, este tem relação direta com os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (biblioteca, pinacoteca).

Na visão de Luís Paulo Sirvinskas (2016, p. 773) o Meio Ambiente Artificial “é aquele construído pelo homem e pode acontecer em áreas rurais e urbanas, ou seja, vai ocorrendo uma ocupação gradativa dos espaços naturais existentes, transformando-os em espaços artificiais para melhor adaptação do homem”. Nesta visão ainda completa o autor afirmando que:

Essa construção pelo homem pode dar-se em espaços abertos ou fechados. Denominam-se espaço urbano fechado os edifícios, casas, clubes etc. e espaço urbano aberto as praças, avenidas, ruas etc. A ocupação desses espaços urbanos pelo homem tornou-se complexa com o grande número de pessoas, necessitando de regulamentação para disciplinar a aplicação de uma política pública urbana.

Buscando fundamentação direta acerca deste tema, vigora em no ordenamento os artigos 182 e 183, que tratam da Política Urbana, e cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, visando assim à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Ainda neste contexto tem-se o meio ambiente do trabalho, tal instituto se refere diretamente à proteção do homem no seu local laboral, tendo que ser dada devida importância e observa-se às normas de segurança elencadas no artigo 200, VII e VIII, e artigo 7ºXXII, ambos da Carta Magna de 1988.

No tópico abaixo haverá uma abordagem com maior clareza a classificação de cada tema aqui mencionado.

3.1 - SUBCLASSIFICAÇÕES DE MEIO AMBIENTE

Quando se fala em meio ambiente, muitas vezes vem à mente do ser humano apenas como sendo a expressão de que se trata de árvores, rios, oceanos, florestas ou mesmo as montanhas, mas diferentemente trata-se de um conjunto de todos esses elementos aqui citados, além é claro de tudo o que está a nossa volta, englobando as matérias biológicas, físicas e químicas.

Os legisladores em sua visão optaram por criar um conceito jurídico legal para o meio ambiente, o qual dispõe da seguinte redação: “Meio ambiente, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (art. 3º, I, da Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981).

Neste interim a Carta Magna de 1988 veio a recepcionar esse conceito jurídico legal, porém com uma maior amplitude.

O constituinte estabeleceu no o art. 225 da CRFB/88, um protecionismo legal ao meio ambiente visando a que todos pudessem ter uma “sadia qualidade de vida”, não somente nas presentes, como nas futuras gerações.

Diante do aqui aduzido, tem-se o entendimento de José Afonso do Silva (2000, p. 20), na sua doutrina, que em primeiro momento fora deficiente o legislador em criar a norma contida no art. 3º, I, da Lei 6938/81, havendo uma restrição, ou seja, uma delimitação do bem jurídico tutelado a época, mas que na formulação da Constituinte de 1988, possibilitou-se a correção desta falta de definição mais ampla a que necessita o tema em comento, ou seja, um protecionismo jurisdicional de maior amplitude e maior abrangência. Para o professor, meio ambiente, tem por definição como sendo: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Com o advento da Constituinte de 1988, o alcance da norma foi amplamente alargado, havendo real proteção à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

3.2 - AS CLASSIFICAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA CARTA MAGNA DE 1988

Conforme elucidado pelo art. 3º, I, da Lei 6938/81, o meio ambiente e sua classificação advém de todas as formas de ordem física, química ou biológica. Mas, este entendimento do dispositivo em comento é restrito. Conforme já fora disseminado pela doutrina, há o reconhecimento interpretativo do que é aduzido no artigo 225 da CFRB/88, em que se considerou a divisão de meio ambiente em artificial, cultural,

natural e do trabalho. Já para outros, tal divisão seria espécie de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mundo jurídico tal divisão é de suma importância, pois com ela pode-se identificar qual bem jurídico ambiental esta sendo violado.

Para a doutrina de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, (2013, p. 49) a divisão em comento não exclui qualquer dos princípios ambientais, sejam constitucionais ou princípios ou meios de proteção específicos formulados pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6938/81, apenas veio a ocorrer uma extensão da proteção vinculada nos dispositivos legais, em que tal proteção adveio pela evolução social e a necessidade de proteger o meio ambiente.

3.2.1 - O MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Dentre as classificações que seguirão abaixo expostas, se pode entender que o meio ambiente se constitui de 04 (quatro) modalidades específicas, aqui se fará uma abordagem de sua divisão em artificial, a qual se constitui de todas as formas de edificação e de equipamentos públicos, situados nos espaços urbanos, aos quais foram construídos por mãos humanas.

Neste sentido leciona Luís Paulo Servinskas (2016, p. 773) que “cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais”.

Com esta visão do professor se pode entender que o meio ambiente artificial, nada mais é do que os espaços que são habitáveis, aos quais pode-se subdividir em espaços urbanos fechados e abertos, ou seja, os espaços urbanos fechados tratam-se dos conjuntos de edificações, residências, instalações prediais, entre outros, já os espaços urbanos abertos tratam-se das ruas, avenidas, praças, áreas verdes, todos os espaços que são livres de uma forma geral.

Tal é a importância do meio ambiente artificial, que este veio a receber um tratamento específico dentro de nosso diploma constitucional, de acordo com a visão de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 51) em variados artigos, assim cita-se:

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também no artigo 182, ao iniciar o capítulo referente à política

urbana; no artigo 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros.

Dentro deste campo de estudo, verifica-se a posteriori que de forma mais específica no que tange ao projeto, um dos motivos de previsão constitucional, referente ao art. 182 da Carta Magna de 1988, em que se pese o compromisso e o dever do ente municipal na tutela, e proteção para que se assegure uma verdadeira qualidade de vida, de forma sadia a sua população (habitantes) com a promoção de uma vida digna a todos que a compõem.

Compreende-se por este instrumento de pesquisa que o meio ambiente artificial é tão enraizado na cultura antropocêntrica que este já nasceu com o próprio desenvolvimento humano, sendo primordial para que a qualidade de vida de cada um dos componentes de determinada população possa se efetivar, motivo este que talvez lhe de um status constitucional não podendo ser relegado apenas a doutrina.

3.2.2 - O MEIO AMBIENTE CULTURAL

Ainda na construção das divisões do meio ambiente não se poderia deixar aqui de falar acerca do meio ambiente cultural, tão necessário a uma sadia qualidade de vida a pessoa natural, quanto o meio ambiente artificial.

Com as lições da doutrina, entende-se não diferir tanto o meio ambiente cultural do artificial, pois tal qual, este se constrói a partir da pessoa natural, ou seja, mantém características similares, haja vista tratarem-se de bens ou coisas que advêm da pessoa natural.

Neste sentido elucida melhor a lição de Luís Paulo Sirvinkas (2016, p. 749), que aduz:

Além do meio ambiente natural, devemos proteger também o meio ambiente cultural. Trata-se de uma criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais. A cultura, do ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber fazer as coisas (know-how), seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas fazem parte da

cultura de um povo, bem como suas lendas, adornos e canções, as manifestações indígenas etc.

Da lição doutrinária acima citada se entende que não há uma diferença gritante entre o meio ambiente cultural e artificial em relação a suas características primárias, pois ambos relacionam-se com conjuntos de bens físicos, coisas, que são oriundas da criação do próprio homem ou ainda independem de sua atuação. Mas como cada qual detém características singulares, estes se diferem no aspecto de valor cultural, que lhe é atribuído ou adquirido a ele, havendo assim a formação da identidade ou memória de determinado patrimônio cultural de uma sociedade específica.

De suma importância é esta espécie de meio ambiente que a Carta magna de 1988 veio a criar uma forma protecionista sobre o meio ambiente cultural, buscando de forma imediatista a verdadeira proteção do patrimônio cultural do povo para que haja uma efetiva melhora na qualidade de vida da população local. Na simples leitura dos artigos 215, 216, § 1º Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem-se assegurada esta garantia constitucional à pessoa humana, e, por conseguinte trataram as legislações esparsas de seguirem tal dispositivo constitucional, ampliando a proteção vinculada ao meio ambiente cultural através do nosso ordenamento jurídico:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Assim na especificidade do caso haverá uma integração pelo patrimônio histórico, paisagístico, artístico, turístico e arqueológico, os quais compreendem as variadas formas de linguagem singulares e respectivas a uma determinada sociedade, havendo uma forma específica na preparação dos alimentos, nos tipos de vestimentas, formas de edificações, na sua própria crença e religião, em suas lendas, nas canções, manifestações tribais e dos seus direitos.

3.2.3 - O MEIO AMBIENTE NATURAL

Para adentrar o estudo acerca desta espécie do meio ambiente pode-se seguir até a gênese de nosso planeta, visto que este é a forma mais rudimentar do meio ambiente, remontando aos primórdios de nossa formação e de nossa própria existência.

Entende-se que esta espécie está vinculada a formação inicial do nosso planeta, visto englobar toda a “natureza”. Sua formação se compreende pelos recursos naturais sejam renováveis ou não, pela água, solo e assim por diante.

Na visão da melhor doutrina ambiental da atualidade citamos dois entendimentos de doutrinadores que elucidam melhor o tema em comento com suas lições:

Na visão de Luís Paulo Sirvinkas (2016, p. 287), que aduz:

Meio ambiente natural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). Integram o meio ambiente natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81).

Na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 50), para melhor entender:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. O meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, v. g., pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo:

Diante das lições corrobora-se com o entendimento de que o meio ambiente natural talvez seja a espécie mais comum e de fácil identificação por qualquer um que se proponha a examinar este tema, face a este mesmo existir desde a nossa própria gênese nos primórdios do planeta terra, ou seja, relaciona-se diretamente com a “natureza”. Neste interim na constituição do meio ambiente natural este é fisicamente formado pelos variados recursos naturais, tais como água, solo, ar, flora e fauna, ou

seja, é tudo aquilo que está sobre a superfície terrestre, além é claro dos elementos que formam o subsolo, mais especificamente os minerais.

Com esta visão, à Lei 6.938/81, art. 3º, I, veio a formalizar no corpo textual do dispositivo legal que, todo esse rol (não esgotado/exemplificativo) de elementos conjunta e harmonicamente é que irá reger as formas diversificadas de vida que existe no planeta. Com um tema de total relevância não poderia o poder Constituinte originário deixar de se pronunciar, assim como é sabido que a lei e os princípios, gerais ou específicos fazem parte das fontes do direito, baseando-se na norma supralegal oriundas em anos anteriores a formação da própria Carta Magna de 1988, a Carta Constitucional buscou mediatamente tutelar acerca do tema em comento (o meio ambiente natural) através do caput, de seu artigo 225/CRFB/88 e ainda de forma imediata, no § 1º, I, III e VII, do mesmo dispositivo legal segundo os entendimentos doutrinários que aqui foram citados.

Em linhas gerais e de forma leiga, pode-se entender que o nosso meio ambiente natural nada mais se trata de que toda a formação que independe da pessoa natural para que possa existir, tal qual os recursos naturais, sejam renováveis ou não.

3.2.4 - O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Entende-se o meio ambiente do trabalho como o local onde a pessoa natural exerce suas atividades laborais, podendo ser remuneradas ou não, estreitando relações com a salubridade deste meio para que haja o pleno desenvolvimento das atividades sem o comprometimento da capacidade física e psíquica do trabalhador.

Neste sentido a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 53) aduz:

O equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Ainda nos avanços doutrinários acerca do tema em comento diz-se sob a ótica de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 53), que se pode considerar que tal espécie trata-se de o local de labor das pessoas que ali exercem sua função, podendo este ser no meio rural ou urbano.

Diante disto a tutela desta espécie de meio ambiente vai recair diretamente sobre a própria proteção das pessoas que laboram (trabalhadores), aqueles que estão diretamente ligados aos agentes nocivos a sua própria saúde e segurança.

O poder Constituinte originário através da Carta Magna de 1988, específica e claramente busca proteger dignamente o trabalhador e em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que rege os demais princípios infraconstitucionais, tutelou acerca dessa espécie de meio ambiente através de seu artigo 7º, XXIII e artigo 200, VII e VIII, entendimento este extraído da lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

Na lição doutrinária de Luís Paulo Sirvinskas (2016, p. 875):

Meio ambiente do trabalho é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Ele está diretamente relacionado com a segurança do empregado em seu local de trabalho. Esse local está, em regra, inserido nos centros urbanos. É nesse ambiente que o trabalhador fica exposto aos riscos dos produtos perigosos ou a uma atividade insalubre. Deve ele ser adequado às atividades desenvolvidas pelo funcionário, proporcionando-lhe uma qualidade de vida digna. O direito ambiental não se preocupa somente com a poluição emitida pelas indústrias, mas também com a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos.

Face toda explanação, entende-se que o Direito Ambiental não se importou apenas com a poluição oriundas dos locais de trabalho para a população em caráter geral, mas preocupou-se diretamente com os empregados que mantem relação direta com tais ambientais insalubres, lhe permitindo gozar de um ambiente saudável para poderem realizar as atividades que lhes competem. Insta salientar que esta espécie também guarda relação com o princípio do desenvolvimento sustentável, visto que se houver uma qualidade no ambiente, os trabalhos serão melhor prestados por aqueles que executam e conseqüentemente haverá o desenvolvimento econômico de cada setor e finalmente do país.

4 - BREVE CITAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito em si mesmo não trata de ser uma ciência exata, mas que de forma constante busca a evolução de seus institutos jurídicos, assim os princípios são fontes essenciais ao direito.

Com a base principiológica existente é que se pode criar leis, jurisprudências, a doutrina pode ser aperfeiçoada e pode haver a edição dos tratados e das convenções internacionais para firmarem a maior proteção possível ao em jurídico que se pretende tutelar.

Nesse entendimento os princípios tornam-se o suprassumo do direito em si e da própria construção da mais lidima justiça. Com efeito, o amplo ordenamento jurídico pátrio tem como base fundamental princípios e suas diretrizes e, tal qual não se poderia divergir, o direito ambiental também busca sua construção nos princípios do direito, sejam gerais ou específicos.

Com este entendimento tem-se que dentre os ramos do direito, sejam estes gerais ou especializados, os princípios existem para elucidarem as mais variadas questões nascidas das demandas surgidas das relações interpessoais. Ademais como base dos estudos serão pormenorizados alguns princípios do Direito Ambiental que são de fundamental importância, tais como:

O princípio da prevenção, um importante princípio ambiental enraizado na Carta Magna de 1988, o qual é oriundo do 15º princípio da Declaração da Conferência Rio/92 (ECO/92), em que dispõe que uma vez conhecido que determinada atividade venha a apresentar riscos de danos ao meio ambiente, esta não poderá se desenvolver; tendo em vista que quando se trata de um dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível, não podendo ser revertida, entre linhas gerais, poder-se-ia dizer que é muito melhor prevenir do que remediar; O princípio da precaução, o qual é responsável por limitar/vedar determinadas ações exercidas no meio ambiente, quando se possui a plena certeza de que essas ações serão mais prejudiciais do que benéficas, causando assim reações adversas.

Cita-se ainda o princípio do direito humano fundamental, este por sua vez advém da declaração de Estocolmo de 1972, sendo o responsável pela existência dos demais princípios de Direito Ambiental. Tal princípio ainda foi efetivado pela

Declaração do Rio – ECO92, quando da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ainda foi firmado também na Constituição Brasileira de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito humano fundamental, tal sua importância para o direito ambiental.

Trata-se ainda do princípio da função social da propriedade, que está amplamente inserido nos mais variados ramos do direito, e também assume um caráter ambiental. Em direito ambiental este princípio se concretiza quando o direito à propriedade se condiciona ao efetivo gozo de sua função social, ou seja, pode-se entender que a função social do meio ambiente estará concretizada quando esta proporcionar os meios fundamentais para que as pessoas naturais tenham uma sadia qualidade de vida, assim estando o interesse público voltado para tal finalidade e acima do interesse particular; Integra-se ainda ao estudo o princípio do desenvolvimento sustentável, que nada mais busca senão a conciliação da proteção do meio ambiente com um desenvolvimento socioeconômico sustentável da sociedade.

Aqui neste estudo não se pode esgotar a totalidade dos princípios gerais ou especializados que mantenham relação direta com o Direito Ambiental, mas busca-se abordar aqueles que farão o leitor compreender um pouco mais acerca de ramo novo, porém autônomo do direito.

4.1 - ENTENDENDO OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Como princípio pode-se entender que este significa a gênese de algo, ou seja, o nascimento. Assim há entendimento que estes são as interpretações dos princípios que fazem nascer as legislações, tendo que vista que estes possuem força normativa para guiar o legislador quando da elaboração de normas que tutelem algum bem jurídico.

Pois bem após entender que os princípios são a fonte, ou seja, o nascedouro das normas passa-se a discorrer neste estudo sobre alguns destes que norteiam o direito ambiental, como também alguns outros ramos do direito.

4.1.1 - PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Este princípio é responsável direto pelo surgimento dos demais princípios do Direito Ambiental.

Sua gênese tem origem na Declaração de Estocolmo de 1972, sendo que foi pilar basilar da Declaração do Rio, a qual ficou conhecida por ECO 92, sendo firmado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Dentro da nossa Carta Magna veio a ser gravado no artigo 225, como um direito fundamental das presentes e futuras gerações no tocante a possuírem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Deverás também tal princípio está enraizado na lei federal 6.938/1981 em seu artigo 2º, inciso I quando busca através da política nacional do meio ambiente conceder aos cidadãos de determinado local um meio ambiente equilibrado e saudável.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Ainda neste sentido o princípio 01 da ECO 92, que aduz “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Desta forma compreende-se que tal princípio enuncia que todos os seres humanos detêm do direito fundamental a liberdade, a igualdade, as variadas formas de expressão e que possam gozar desses direitos em condições dignas de vida em um meio ambiente equilibrado e saudável, fazendo que o seu bem estar seja o mais adequado possível, além é claro de imputar a todos o dever de proteção e melhora desse meio ambiente, não somente para a presente, mas para as futuras gerações que dele poderão gozar.

4.1.2 - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Tal princípio é de suma importância para este ramo especializado do direito pois ele visa a antecipação a qualquer dano que possa ser causado ao meio ambiente.

Nasceu de construções doutrinárias e traz em seu teor que é dever de todos de forma que se possa prevenir com a maior antecedência possível os danos que serão oriundos de determinada prática contra o meio ambiente, ou seja, consiste em impedir que danos irreparáveis ao meio ambiente venham a ocorrer com base em medidas apropriadas e preventivas antes da realização de um serviço, obra ou atividade.

Neste sentido tem-se que para este princípio deve haver a compatibilidade da atividade que se busca realizar com a proteção do meio ambiente em que será realizada, desta forma deverá ser elaborado um projeto de execução, em que a posteriori haverá o licenciamento da atividade, devendo tal licença comportar algumas condicionantes legais, visando por meio de medidas de compensação ou mitigação dos danos para que seja efetivamente realizada a atividade, em que deverá haver a garantia do benefício econômico sem maiores danos para o meio ambiente e conseqüentemente para a sociedade de dele deve gozar.

Aqui se cita as palavras extraídas do artigo de Nathalia Mendes (2017, on line), que diz:

Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais, em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar.

Por fim entende-se que tal princípio está contido na própria CF/88, quando o comando legal elucida que é dever de todos, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o verdadeiro dever de proteger e preservar um meio ambiente que seja equilibrado e saudável.

Ainda dentro desta visão ambientalista deve-se considerar que o dano ambiental em sua maioria das vezes é irreversível, visto a lesão da fauna e flora, que demoram décadas a se recuperar. Assim compreende-se que o verbo proteger que é utilizado no dispositivo constitucional não pode ser compreendido apenas após o efetivo dano causado, ou seja, para repará-lo, mas sim de forma preventiva, evitando

que o dano se consume, para que haja a verdadeira conservação de uma qualidade de vida digna para aqueles que gozam do meio ambiente.

Melhor elucidando as palavras de Édis Milaré (2015, p. 264) que diz:

Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, §1º, IV, da CF/1988, é exemplo típico desse direcionamento preventivo.

Como tal princípio advém de consequências já conhecidas, tem-se que para melhor suporte toda atividade interventora no meio ambiente deve ser dotado do EIA/RIMA, que se trata do estudo de impacto ambiental, o qual informará todas as consequências oriundas da ação antrópica.

4.1.3 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Este princípio advém de uma construção doutrinária assim como o anterior, podem parecer iguais em sua estrutura, mas são dotados de diferença, pois se para o princípio da prevenção se deve ater aos riscos efetivamente conhecidos por meio científicos, já no caso do princípio da precaução estes riscos ainda não são efetivamente conhecidos.

Em todo o caso deve-se entender que o princípio da precaução deve ser anterior à prevenção, pois este não está preocupado em evitar que o dano ambiental ocorra, mas vai além, pois sua preocupação recai sobre a evitação de qualquer lesão ao meio ambiente.

Ainda no entender de Édis Milaré (2015, 264/265), este ensina:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Se há atividade em que se pode saber os riscos, deve-se também atentar que há determinadas atividades em que não se pode ter a certeza efetiva ou mesmo

mensurar os danos ambientais. São nessas situações específicas que a atuação de tal princípio (precaução).

Aqui não se pretende apenas minimizar a ocorrência do dano (como é no princípio da prevenção, mas de forma efetiva evitar ao máximo a sua ocorrência princípio da precaução).

Assim a utilização da premissa deste princípio se dá em casos em que pretende evitar os mínimos riscos ao meio ambiente, em que há um claro desconhecimento científico da atividade/empreendimento possa vir a causa através de uma degradação ambiental em potencial.

4.1.4 - PRINCIPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Este princípio trata-se de uma norma do direito ambiental, na qual impõe/obriga aquele que polui o meio ambiente a custear a reparação dos danos que foram causados por sua conduta. Assim torna-se o princípio do poluidor pagador uma importante ferramenta jurídica protetora do meio ambiente quando imputar a quem lesionou o meio ambiente os devidos custos de sua reparação.

Sua consagração ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que aconteceu no Rio de Janeiro, em junho de 1992, e ficou conhecida por ECO-92, sendo formalizado no 16º princípio, o qual diz:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio do poluidor-pagador encontra-se firmado na legislação pátria ambiental, mais especificamente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/91) que assim o prevê no seu artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Insta ressaltar em breve comentário que se deve entender o conceito de quem seria efetivamente o poluidor, assim nos trouxe o conceito a lei federal 6938/1981 no artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Aqui um avanço estupendo no que se refere à responsabilização da pessoa jurídica que mais tarde veio a ser corroborado pela carta magna constitucional brasileira.

Para melhor entender observa-se na doutrina de Édís Milaré (2015, p. 269, apud Ramón Martín Mateo):

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais.

Este princípio tem sua aplicabilidade visto que muitos dos infratores ambientais poderiam ter a ideia de que mediante o pagamento das penas poderiam ter sua conduta ilegal, legalizada, dispondo a seu bel prazer dos recursos naturais.

4.1.5 - PRINCIPIO DO USUARIO PAGADOR

Em princípio em sua análise inicial pode ser confundido com seu congêneres, achando o leitor ser uma mera duplicação de princípios, mas fato é que são bem diferentes em sua natureza, mas que de alguma forma se complementam.

A legislação pátria não se preocupou apenas em impor obrigações a aquele que se enquadre no conceito de poluidor (vide artigo 3º, IV, Lei Federal 9.638/1981), mas buscou impor também ao usuário uma contribuição pela sua utilização dos recursos naturais com finalidade econômica (vide artigo 4º, VII, Lei Federal 9.638/1981).

Desta feita leciona Édís Milaré (2015, p. 270):

Funda-se este princípio no fato de os bens ambientais – particularmente os recursos naturais – constituem patrimônio da coletividade, mesmo que, em alguns casos, possa incidir sobre eles um justo título de propriedade privada. Sabemos, outrossim, que recursos essenciais, de natureza global – como água, ar e o solo – não podem ser “apropriados” a bel talante.

Ainda continua o autor quando diz (2015, p. 271):

O usuário que paga, paga naturalmente por um direito que lhe é outorgado pelo Poder Público competente, como decorrência de um ato administrativo legal (que, às vezes, pode até ser discricionário quanto ao valor e às condições); o pagamento não tem qualquer conotação penal, a menos que o uso adquirido por direito assumam a figura de abuso, que contraria o direito.

Assim abstrai-se dos estudos que tal princípio enuncia que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização para que haja a compensação pelo desequilíbrio oriundo da conduta.

4.1.6 - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Por este princípio a propriedade deve seguir uma função além de social, também ambiental, ou seja, deve ser orientada por direitos e deveres, aos quais visam cercar o uso e gozo de determinado espaço territorial, seja privado ou público, que pode se localizar no meio urbano ou no meio rural. Dentro deste contexto tal princípio visa não o direito a particulares, mas a coletividade, dando ensejo aos interesses sociais para que haja uma supressão das carências básicas das variadas camadas sociais que compõem uma determinada sociedade.

Como exemplo fático cita-se as relações de desapropriação de terras improdutivas, para que possam ser efetivamente colonizadas por aqueles que possuem a mão de obra, mas não a terra para produzir riquezas para o país.

Observa-se que com o avanço das legislações esse princípio se firmou cada vez mais, pois dentro do Código Civil de 1916 havia o entendimento de que a propriedade era ilimitada e intangível. Com sua conseqüente revogação pelo Código Civil de 2002, a propriedade perdeu esse caráter ilimitado, dando vez agora não a promoção de interesses particulares, mas com a visão de promoção do bem estar social coletivo.

Neste sentido o entendimento de Ana Rodrigues (2017, on line):

O Artigo 1228 § 1º do Código Civil em vigor, retrata essa nova concepção, fundada no Princípio da Função Sócio- Ambiental da Propriedade, ao afirmar que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que estejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a fauna, a flora, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas.

Sabendo que a propriedade deve se adequar ao uso racional para o bem estar da coletividade leciona Édís Milaré (2015, p. 273):

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, um direito que possa erigir-se na suprema condição de ilimitado e inatingível. Dai o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social.

Segue ainda o autor em seu pensamento com a seguinte afirmação:

Isso significa que a propriedade não mais ostenta aquela concepção individualista do Código Civil de 1916, direcionado a uma sociedade rural e agrária, com a maior parte da população vivendo no campo. Hoje, com o predomínio de uma sociedade urbana aberta aos imperativos da socialização do progresso, afirma-se cada vez mais forte o seu sentido sócia, tornando-se, assim, não instrumento de ambição e desunião dos homens, mas fator de progresso, de desenvolvimento e de bem estar de todos.

Com este princípio a antiga ideia enraizada no código civil de 16 de que a propriedade era ilimitada foi deveras mitigada, trazendo a lume um novo entendimento à propriedade, qual seja, o cumprimento de sua função socioambiental.

4.1.7 - PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio pode ser entendido como o desenvolvimento econômico de determinada sociedade sem que haja lesão ao meio ambiente. Visa o desenvolvimento econômico com a finalidade precípua de reduzir ou mesmo erradicar as desigualdades sociais e evitar a degradação ambiental por meio da exploração descontrolada dos recursos naturais, principalmente dos não renováveis. Está o princípio em comento firmado no tripé social, ambiental e econômico.

Através da declaração do Rio de Janeiro (ECO92), especificamente no 4º princípio, entende-se melhor a função do princípio em tela: "para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele".

Para melhor compreensão cita-se o trecho do artigo Direito Ambiental e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável de Meirilane Santana Nascimento (2017, *on line*):

O desenvolvimento sustentável tem o objetivo de tentar harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Para isso, busca soluções para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida, possibilitando uma melhor distribuição de renda. O princípio do direito ambiental ligado ao direito econômico, é elemento de fundamental importância para a utilização lógica dos recursos naturais e possibilitar uma apropriação racional dos recursos biológicos. É nesse princípio que a legislação ambiental funciona como instrumento de intervenção na ordem financeira e econômica.

O princípio em comento sofreu mutações conceituais ao longo do tempo, porém ele foi usado pela primeira vez no ano de 1987 após várias reuniões da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta comissão foi liderada pela ex - primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland e tinha em sua composição uma gama extensa de especialistas de diversas áreas. Foi ainda considerado altamente inovador para o momento, pois este relatório fundamentado em estudos das mais variadas áreas, tornou-se a fonte inicial para que fosse discutido o tema em âmbito público (mundial) o conceito de desenvolvimento sustentável.

Entendendo melhor o tema, segue transcrição de breve trecho do relatório conceituando o tema. Ressalta-se ainda que este relatório ficou conhecido como relatório Brundtland, ou ainda relatório Nosso Futuro Comum (1987, pág. 11 e 49):

O desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas é um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. [...]

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Conclui-se que o princípio em epigrafe cuida ser um dos mais importantes na atualidade no que tange ao direito ambiental, dada a sua expressão e função dentro deste ramo, qual seja, compatibilizar o meio ambiente com o desenvolvimento econômico da sociedade mundial. Assim para haver um verdadeiro desenvolvimento no âmbito de qualquer comunidade, esta deve se preocupar fundamentalmente com o meio ambiente, buscando soluções de harmonia entre essas duas vertentes de suma importância para que qualquer indivíduo possa gozar de uma sadia qualidade de vida.

Para finalizar o entendimento acerca dos princípios e suas funções normativas, compreende-se pela elucidação dos acima indicados, não há como qualquer ramo do direito seguir sem sua orientação, pois baseados nestes e que serão fundamentadas as normas, jurisprudências e se poderá conceder a qualquer demanda uma resposta efetiva.

Em direito ambiental não poderia ser diferente, pois para haver o respeito a este direito difuso, deve a sociedade estar pautada na observância de tais instrumentos normativos, pois assim fazendo haverá um desenvolvimento sustentável, a propriedade cumprirá sua função sócio ambiental, os recursos naturais serão dispostos de forma igualitária, visando a beneficiar a todos, além de haver a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

5 - LEI 9.605/1998 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E SUA TUTELA

Com a evolução social que sempre esteve em constante progresso houve uma considerável diminuição dos recursos naturais sejam renováveis ou não. Assim muitos se lançaram na odisseia para tentar defender o meio ambiente.

Como se arguiu neste estudo, em legislações mais remotas, havia uma pequena proteção para o meio ambiente, mas estas ainda não era a legislação que atendia os anseios sociais pretendidos, por serem muito tímidas e tutelarem apenas alguns bens jurídicos.

Com o fomento de vários ambientalistas e organizações de cunho protetivo ao meio ambiente, surgiu na sociedade mais contemporânea vários clamores no sentido de proteção ao meio ambiente, nesse interregno conseguiu-se o grande feito de uma legislação que veio a tutelar o meio ambiente nas três esferas do direito, quais sejam, a esfera penal, cível e administrativa, nascendo uma legislação híbrida.

No ano de 1998 foi promulgada a lei de crimes ambientais, surgindo como forma de resposta a toda a sociedade e estudiosos do meio ambiente que vinham alertando acerca da importância de se tutelar tal área específica.

Esse dispositivo legal foi um importante avanço na tentativa que haver instrumento em âmbito penal e administrativo que fosse uniforme sobre o tema em estudo. Dentro das vertentes da lei de crimes ambientais o direito penal tem sua força consagrada, válida e fundamentalmente para que se possa coibir os crimes ambientais e responsabilizar aqueles que se enveredam em cometer os ilícitos penais que estão firmados no cerne da legislação em comento.

A base principiológica fundamental, que está intrínseca na Carta Magna Constitucional, que aqui se cita, o princípio da legalidade, da tipicidade e da subjetividade, também se enraizaram na formação estrutural do direito penal ambiental com força normativa tal qual em outros ramos do direito penal, seja em âmbito comum ou especial.

Como se esperava desta nova legislação ambiental, esta de forma inquestionável veio a lograr êxitos na coibição e até mesmo na repressão dos delitos ambientais que eram cometidos a torto e a direito, tendo em mente, que mais remotamente houve extensa criação de normas esparsas que pouco se preocupavam

em tutelar acerca do meio ambiente, e que também não eram tão efetivas quanto à lei de crimes ambientais em sua gênese.

Na análise desta nova legislação, observa-se que houve significativa proteção ao meio ambiente, porém ela não fora capaz de erradicar os crimes ambientais, pois há fatores externos que entram diretamente em conflito com esta, seja o desconhecimento técnico dos infratores, seja por que as sanções penais são ínfimas quanto às condutas típicas elencadas em seu rol, ou ainda mais por um fator preocupante, que é a falta de consciência da sociedade que a lesão ao meio ambiente, qualquer que seja o tamanho constitui um ilícito penal que possui uma sanção legalmente firmada. Tais fatores trazem a compreensão do descaso que ainda há no tangente aos ilícitos ambientais.

Pela grande gama de legislações esparsas que existiam antes da lei de crimes ambientais (Lei 9605/1998), as quais eram confusas e com aplicabilidade muito complexas, houve a necessidade da edição de dispositivo legal, neste sentido cita-se a lição de Luís Paulo Sirvinskas (2016, p. 904): “As legislações penais esparsas relativas ao meio ambiente existentes antes do advento da Lei nº 9.605/1998 eram muito confusas e de difícil aplicação”.

Continua o autor ainda afirmando (2016, p. 905):

Foi em razão dessa necessidade que o legislador infraconstitucional resolveu ordenar em um único diploma legal todos os crimes relacionados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos e penas dentro de uma lógica formal. Nasceu, dessa forma, a lei nº 9.605/1998, que cuida dos crimes ambientais e das infrações administrativas.

Com efeito, pela falta de um único dispositivo legal que tutela-se o meio ambiente de forma lógica e sistematizada, traziam-se aos meandros da justiça questões que não eram de fácil e rápida resolução, fazendo nascer certas aberrações jurídicas que não poderiam ser resolvidas pela vasta legislação penal esparsa existente antes da lei 9.605/1998, fazendo com que a jurisprudência da época intervisse para ofertar uma resolução à demanda proposta.

Dentro deste instrumento de pesquisa deve-se considerar que apesar das muitas nuances desta normatização em comento e pelos avanços normativos advindo dela, há pontos que merecem ser apartados e refinados para que haja uma compreensão desta legislação epigrafada neste estudo, tais como o conceito de autoria, a responsabilidade da pessoa jurídica e a sua desconstituição.

6 - O CONCEITO DE AUTORIA E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Para que se possa analisar sob a ótica de lei de crimes ambientais o conceito de autoria, deve-se entender que em primeiro plano o objeto de tutela desta, qual seja, a proteção do meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações. Assim versa a inicial da lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) que está dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O dispositivo legal em comento teve quando da sua aprovação, o seu artigo 1º vetado pelo presidente, iniciando-se a partir do artigo 2º, o qual tem relação direta com o artigo 29 do Código Penal Brasileiro, tendo o artigo 2º, a redação abaixo transcrita:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Quando da leitura e análise de texto legal que aqui se transcreveu, observa-se que o dispositivo legal ambiental não se preocupou apenas em tratar da autoria dos ilícitos penais ambientais, mas de pessoas qualificadas que podem deles (crimes) participar em razão condição especial que exercem, como o caso do diretor, administrador e demais personas elencadas no artigo 2º.

Dentro de uma visão holística mais contemporânea busca-se enveredar o leitor pelo direito penal brasileiro na busca pelo conceito do que seria a autoria de um crime.

O códex penalista tem sua gênese no ano de 1940 e como todos os dispositivos jurídicos, sejam pátrios ou alienígenas, não traz em seu bojo uma definição conceitual explícita do que seria a autoria, mas os teóricos se lançaram numa odisséia avassaladora para buscar o que seria essa autoria e com isto houve o nascimento de algumas teorias acerca do tema em comento.

Em primeira análise tem-se a análise sob a ótica de Mirabete (2011, p. 216), o qual de forma restritiva conceituou o autor como sendo “aquele que pratica uma conduta típica inscrita na lei, ou seja, aquele que realiza a ação executiva, a ação principal”.

Dentro desta visão teórica, para Mirabete autor é somente aquele que comete a conduta especificada no núcleo do tipo penal. Assim haveria uma divisão entre o autor, aquele que efetivamente cometeu a conduta descrita no verbo e do partícipe, aquele que somente auxiliou de alguma forma para que ocorresse a conduta final.

Ainda na “*persecutio*” do conceito de autor, a visão moderna do penalista Rogério Greco Filho, traz um conceito mais extensivo do que seria o autor, sendo totalmente oposto ao conceito de Mirabete, Greco afirma não haver distinção entre as figuras de autor e de partícipe, pois aqui se considera autor a pessoa que concorreu para o cometimento da ação delituosa tipificada, não havendo a individualização da conduta.

Para Greco (2016, p. 533) em sua preletora lição:

O conceito extensivo de autor encontra-se numa situação diametralmente oposta à do conceito restritivo. Pelo fato de partir da teoria da equivalência das condições, os adeptos do conceito extensivo não fazem distinção entre autores e partícipes. Todos aqueles que, de alguma forma, colaboram para a prática do fato, são considerados autores.

Ainda na busca de uma conceituação de autoria, existe a terceira visão, que se denomina teoria do domínio do fato, esta por sua vez fora difundida pela reforma penalista que se deu no ano de 1984, elucidando como autor aquele indivíduo que tem o domínio final do fato, ou seja, que efetivamente realiza o fato final em sua virtude volitiva própria.

Neste interim, o penalista Rogério Greco se posiciona da seguinte maneira:

Aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal tem o poder de decidir se irá até o fim com o plano criminoso, ou, em virtude de seu domínio sobre o fato, isto é, em razão de ser o senhor de sua conduta, pode deixar de lado a empreitada criminoso.

Acerca das teorias, entende-se que está última (teoria do domínio do fato) é a que mais se adequa a conceito de autor, pois se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 29 do Código Penal Brasileiro, em que há uma clara distinção da autoria e da participação.

Esmiuçando aqui o artigo 29 do Código Penal que aduz: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Na análise sistemática do dispositivo entende-se ser o autor aquele que efetivamente pratica a conduta típica, pois para a prática do delito deve haver a vontade volitiva, o desejo de querer executar a conduta. Já para o partícipe se amolda quando diz na medida da sua culpabilidade, em muitos casos o partícipe não pratica a conduta nuclear do dispositivo típico, mas apenas condutas que visem facilitar a prática do ato lesivo.

Em sentido ambiental, o legislador foi um pouco mais feliz na construção do artigo 2º da Lei 9.605/98, pois além de dizer que qualquer pessoa pode incorrer nos crimes ali especificados, elenca pessoas que detêm de uma qualidade ou posição especial, tanto que atua de forma brilhante imputando crime a pessoa jurídica em seu rol de artigos, demonstrando um avanço fantástico na ciência do direito.

Diante desta análise entende-se que os crimes ambientais estão na esfera da ordem comum do direito, ou seja, são crimes que podem e serão praticados por pessoas físicas de qualquer classe social e poderá ser praticado pela pessoa jurídica, não esquecendo é claro de mencionar as pessoas que estão elencadas nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98. Já quanto à natureza destes crimes, possuem uma responsabilidade objetiva, não havendo lugar para subjetividades.

Deve-se aqui haver atenção para o fato de que o legislador pátrio não se restringiu a uma qualidade de pessoa, pois quando da discriminação das pessoas, ele usou a terminologia “de qualquer forma” na construção do artigo 2º, não trazendo um rol taxativo, a qual poderia vir a impedir a possibilidade de haver um concurso para a prática do delito ambiental. Desta análise deve-se atentar que se destaca a possibilidade de haver a prática do delito na forma omissiva, ou seja, quando aqueles que por força da sua função deveriam agir em oposição e não o fazem para que seja impedida a prática delituosa, isso é claro dentro das possibilidades legais. Aqui a alusão aos crimes comissivos por omissão.

Ponto que merece ressalva no artigo 2º é que o legislador seguiu a teoria do domínio do fato, quando individualizou a responsabilidade de cada indivíduo. Da simples leitura do artigo entende-se essa individualização nas palavras do legislador infraconstitucional quando aduz: “na medida de sua culpabilidade”.

7 - A PESSOA JURIDICA SOB A ÓTICA DOS CRIMES AMBIENTAIS

Antes da edição da lei 9.605/1998, houve a previsão legal na Lei Maior, a qual quando fora tutelar acerca do meio ambiente trouxe em seu corpo textual nos moldes do artigo 225, §3º, CFRB88 a seguinte redação:

Art. 225 [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No ano de 1988 a Carta Magna se posicionou de forma expressa quanto à possibilidade da pessoa jurídica incorrer em crime e estar sujeita as sanções penais oriundas da sua conduta. Destarte a essa posição do legislador constitucional os teóricos e a própria jurisprudência pátria alcançaram entendimentos dos mais diversos acerca da nova visão, pois como pode um ser inanimado, não dotado de vontade incorrer em qualquer conduta criminosa?

Aqui diante desta indagação que em primeiro momento não se obteve uma clara resposta visto os vários entendimentos, originou-se desta uma celeuma e algumas correntes que passaram a elucidar o tema em epigrafe, sendo elas:

A primeira corrente optou por entender pela impossibilidade do cometimento de crime pela pessoa jurídica e de sua responsabilização penal, tendo em mente que seria equivalente a responsabilidade penal objetiva.

Já para a segunda corrente entendeu-se que a pessoa jurídica pode vir a incorrer em crime, porém apenas em âmbito ambiental, pois clara foi à previsão do legislador constitucional e a posteriore do legislador infraconstitucional quando da elaboração da lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), dando contornos legais a essa imputação, assim pela ótica dos dispositivos citados pode sim a pessoa jurídica ser responsabilizada na esfera penal.

Em contraposição as duas correntes anteriores, há o posicionamento do STJ, que informa que a pessoa jurídica não pode praticar crime, mas que em razão das atividades que exerce pode ser responsabilizada na esfera penal quando do cometimento de condutas que lesem o meio ambiente, se baseando que há a existência de uma responsabilidade penal social.

No entendimento desta corrente, há um requisito por assim dizer para que seja imputada a conduta criminosa a pessoa jurídica, pois se esta não é dotada de dolo, sendo apenas um ente fictício, e o dolo é inerente somente ao ser humano, deve haver a observância do princípio da dupla imputação. Explicando melhor, a pessoa jurídica por sua qualidade inanimada jamais poderá ser sujeito ativo em uma ação penal de forma isolada, devendo sempre possuir ao seu lado no polo ativo à pessoa física que detém a qualidade de responsável pelo ato criminoso, aqui se traz a memória as pessoas que são dotadas de uma qualidade especial como as que estão elencadas no artigo 2º da Lei 9.605/1998, quais sejam, “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica [...]”.

Este entendimento prevaleceu no âmbito do STJ, sendo que a aludida responsabilidade penal tem força na lei de crimes ambientais, por entendimento do artigo 3º, ou seja, haverá sim a responsabilização penal da pessoa jurídica se a infração ora cometida for por força de decisão daquele que tenha a qualidade de representante legal ou mesmo ainda contratual, devendo ser observado o interesse ou o benefício que será oriundo da conduta, neste caso a responsabilidade da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade da pessoa física, que sejam autoras, coautoras ou partícipes da mesma conduta criminosa.

Neste sentido cita-se parte do HC 147.541/RS com voto do Ministro Celso Limongi:

[...] 5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa.
6. Ordem concedida a fim de trancar a ação penal.
(HC 147.541/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

Diante desta celeuma que fora proposta nas correntes anteriores, originou-se a questão, poderá a pessoa jurídica estar no polo ativo em sede de ação penal como autora única de crime ambiental?

Para responder a esta indagação muito complexa, surgiu com o posicionamento da Suprema Corte, a quarta corrente que atualmente vem sendo aceita, a qual surgiu da interpretação do artigo 225, § 3º, da Carta Constitucional, em

que entendeu o Pretório Excelso não estar condicionada a responsabilização penal da pessoa jurídica em condutas típicas elencadas nos crimes ambientais à imputação simultânea da responsabilidade penal da pessoa física, ou seja, afastou-se a teoria da dupla imputação. Na visão da Corte a norma constitucional não impõe necessariamente a dupla imputação.

Na aplicabilidade do artigo 225, §3º, da Carta Magna de 1988 a conduta da pessoa jurídica, não se pode incorrer numa visão restritiva a expressa vontade do legislador constitucional, que buscou ampliar o alcance das normas penais e de suas sanções, para que fosse evitada a impunidade pelos crimes ambientais, pois nem sempre é possível que haja a individualização dos responsáveis dentro das grandes corporações ou mesmo empresas, e com este entendimento o legislador reforçou enormemente a tutela constitucional do bem jurídico ambiental que pertence à coletividade.

Cabe ressaltar que o próprio STJ resolveu adotar o posicionamento do STF, quando a Quinta Turma reafirmou a mudança jurisprudencial em seu informativo 566.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. (RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015).

Cita Luís Paulo Sirvinkas (2016, p. 908/909) em sua obra Manual de Direito Ambiental que:

Ressalte-se que a doutrina majoritária não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas a tendência no direito penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*. É claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal.

Ainda continua o autor a dizer (2016, p. 909):

Não há dúvidas de que é tormentoso admitir a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica diante dos princípios norteadores do direito penal. No entanto, nossa Constituição Federal admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art.225, §3º, e também a Lei de Crimes Ambientais (9.605/1988).

Seguindo os passos do Pretório Excelso, a doutrina também começa a se curvar para este entendimento.

Explanadas estas correntes, se faz algumas pontuações acerca deste importante tema.

Quando se analisa o dispositivo constitucional com a legislação esparsa que trata do tema, tem-se em sua simples leitura do artigo 3º da Lei 9.605/1998, que há imputação clara de responsabilidade à pessoa jurídica. Essa imputação traga pelo dispositivo legal quando de sua criação, foi motivo de alvoroço entre os doutos que voltaram seus olhos ao tema. Alguns doutrinadores se posicionaram desfavoráveis à imputação da pessoa jurídica em cometer crime, visto que o crime em sua visão é inerente a uma conduta da pessoa física, ou seja, da pessoa humana, visto que somente esta por sua qualidade de raciocínio é que detém o animus para praticar qualquer ação ou mesmo a omissão, como é no caso dos crimes ambientais.

O artigo em comento traz a redação aqui citada:

[...] as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa lei, em caso que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Tratando ainda do presente artigo se deve atentar que a pessoa jurídica também fora imputada além da responsabilidade penal, a responsabilidade no âmbito da esfera civil e administrativa, como forma de punição, assim diante das disposições legais epigrafadas neste instrumento de estudo, entende-se que os legisladores afirmam que a pessoa jurídica é sim penalmente capaz de ser punida em sede de infrações ambientais, quando a conduta típica venha a lhe beneficiar, pois serão auferidos lucros com a prática da conduta criminosa.

Para melhor entender o paragrafo acima, exemplifica-se na ilustração de uma exploração de recurso natural por pessoa jurídica de direito privado, tais como extração de minerais ou mesmo pedras preciosas. A conduta oriunda desta extração

irá gerar um dano a toda coletividade, que em tese não há a recuperação deste bem jurídico, e os lucros não serão pela coletividade auferidos, mas sim pela empresa.

Assim é de maravilhar-se que numa legislação esparsa, há esse avanço do direito, em face de imputação de crime a pessoa jurídica, mas também não se pode esquecer que de acordo com o parágrafo único do referido artigo, a responsabilidade da pessoa física não é excluída com a responsabilidade da pessoa jurídica, mas ambas sofrerão os rigores impostos pela lei na medida da sua culpabilidade e atuação.

Extrai-se da doutrina civilista de Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 247) que aduz: “surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma distinção patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”.

Em igual vertente a lição de Maria Helena Diniz (2012, p. 264) que diz: “é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Há uma clara certeza de que não se chegou ainda há um forte consenso quanto à questão em comento, pois se deve lembrar que por força da teoria da ficção criada por Savigny, cita-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 203/204):

a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos. Desse modo, só entendida como uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais.

Há ainda conceitos primitivos no tangente à pessoa jurídica, que de forma muito minoritária se mantém, pois leciona Gilbert Ronald Lopes Florêncio (2001. p. 59, apud Vareilles-Sommières): “a pessoa jurídica não existe senão na inteligência, sendo puro ato de espírito”. Ainda fortalecendo esta elucidação (2001. p. 59, apud Ihering) dispõe que “a pessoa jurídica não é senão um sujeito aparente, um expediente técnico, a ocultar os verdadeiros sujeitos, que são sempre os homens”.

Após todo o estudo aqui apresentado, é de longe uma das mais controversas questões do direito a responsabilização da pessoa jurídica ou não quando do cometimento de crimes, na orbita do direito ambiental. Mas fato notório que merece ressalva com louvor é que perante as vastas legislações alienígenas o Brasil alcançou a condição de desbravador em legislar através da Carta Magna promulgada no ano de 1988 e previu em seus artigos 173, § 5º e no artigo 225, § 3º, a responsabilização da pessoa jurídica. Houve a demonstração de um grande avanço nos ramos do direito

brasileiro, bem como na sua legislação infraconstitucional, que se nortearam pela Carta Constituinte.

Não se pode encerrar o assunto sem fazer alusão à lição de Édis Milaré (2015, p. 471), o qual traz duas condicionantes específicas para que seja efetivamente responsabilizada a pessoa jurídica que advém de sua interpretação dos comandos legais, quais sejam “em primeiro que a infração penal tenha sido absolutamente cometida em benefício ou interesse de sua pessoa e em segundo que seja por decisão de seu representante, de natureza legal ou contratual, ou, então, de seu colegiado”.

Em análise das condicionantes, a primeira se liga ao fato de que deve haver o interesse e um benefício a pessoa jurídica, para que a ela seja imputada a responsabilidade; Se esta fora somente o instrumento utilizado por aqueles que detém poderes de dirigentes ou mesmo o colegiado para obtenção de benesses, a pessoa jurídica será apenas o meio para que se efetive o real intento do verdadeiro criminoso. Mas se este interesse e benefício for em prol da pessoa jurídica, está não será o meio ou instrumento utilizado, e sim o sujeito ativo do ilícito penal cometido em questão.

Quando da análise da segunda condicionante prelecionam de forma muito similar à doutrina de Milaré, os renomados penalistas Luiz Regis Prado (2011, p. 543) e Júlio Fabbrini Mirabete (2011, p. 106), quando de suas lições se extraí o entendimento que os elementos subjetivos do tipo penal, somente poderão ser atribuídos às pessoas que possuem relação direta com a empresa, estas todas elencadas na própria Lei 9.605/98 na forma do seu artigo 2º com dantes citado neste instrumento de pesquisa científica.

Colaciona-se entendimento de que a pessoa jurídica dentro dos moldes especificados pela legislação constitucional e infraconstitucional reúne requisitos de capacidade para responder pelas infrações penais, administrativas e cíveis que vier a cometer, mas como aqui se viu divergências houve e ainda há para os mais variados gostos.

Para finalizar, não adentrando muito o assunto, discorre-se sobre a imputabilidade penal a pessoa jurídica, mas sempre fazendo referência a de direito privado, mas eis a questão que se erige. As pessoas de direito público, como as responsabilizar penalmente? Se as responsabilizarmos penalmente não estaríamos punido duplamente a coletividade? Pois esta já fora lesada quando do bem jurídico ambiental tutelado ter sofrido a intervenção criminosa.

Fato é que para a doutrina as pessoas jurídicas de direito público não vieram a ter privilégios, ou seja, a legislação não diferenciou as pessoas jurídicas existentes, mas as qualificou de igual modo, sem especificidades. Neste entendimento há aplicação do princípio da hermenêutica jurídica: *“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”*, isto é, "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir".

Assim aos que se debruçam sobre o tema, não podem ultrapassar os limites legais para alcançar benefícios para uns em detrimento de outros.

Preliminarmente cabe destacar que quando se impõe uma punição a pessoa jurídica de direito público por prática de crime ambiental, fatalmente imputa-se dupla punibilidade a sociedade, visto a natureza jurídica do ente. Pois em breve análise tem-se que a sociedade foi lesada quando da prática do ilícito e em momento posterior é quem irá arcar com os custos de uma eventual reparação do bem lesado.

Nos mais variados ramos do direito, e não poderia ser diferente neste ramo especializado, há divergências doutrinárias, visto que há aqueles que são favoráveis de que as pessoas jurídicas de direito público não são passíveis de serem imputadas os crimes ambientais, tendo em mente sua natureza, e ainda há quem se posicione a favor da imputabilidade da responsabilização.

De acordo com a lei, tal vedação não pode extinguir a responsabilização dos agentes que incorrem no delito. Ainda se observa que não cabe somente a criminalização em âmbito penal, mas há a possibilidade de que se imponha ao ente público o dever de reparar o dano, em âmbito cível, sendo esta responsabilidade fundamentada no texto da Carta Magna no artigo 37, §6º.

Por fim, apesar das divergências, majoritária é a doutrina que se posiciona favorável à imputação da responsabilidade nas três esferas a pessoa jurídica, independente de sua natureza, pública ou privada.

8 - O ARTIGO 4º DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SAUDAVEL.

Aqui se fará breve alusão ao artigo 4º da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) visto ser este um instrumento muito importante em matéria ambiental, dada a sua função, qual seja a desconsideração da pessoa jurídica.

Mas o que viria ser essa desconsideração da pessoa jurídica em se tratando do direito ambiental?

Antes de aprofundar no instituto em comento, ressalta-se que houve na legislação a existência de duas pessoas distintas, sendo a física e a jurídica, estas surgiram como forma de permitir que o exercício da atividade econômica tivesse fluidez, havendo a individualização entre os bens pessoais do empresário e dos sócios e caso venha a ocorrer à falência do grupo empresarial, os bens pessoais não seriam alcançados para solver as dívidas da sociedade empresária.

Porém alguns buscam se beneficiar dessa proteção legal, implantada pela legislação de forma abusiva, buscando interesses escusos para lesarem os credores e as relações contratuais em benefício próprio.

Verificado o abuso da legislação para obtenção de interesses pessoais, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que se trata da extinção da personalidade jurídica, mediante uma decisão judicial, em que é afastado o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, para que sejam atingidos os bens dos sócios, com o intuito de ressarcir os prejuízos causados à sadia qualidade do meio ambiente, conforme o artigo 4º da Lei 9.605/1998, quando aduz: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Assim se for comprovada a ocorrência dos requisitos autorizadores do referido instituto, este poderá ser utilizado.

Lembra-se aqui que tal medida protetiva fora grafada no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu artigo 28, §5º, visando à proteção na relação de consumo. Tendo em mente que a desconsideração da pessoa jurídica tem como principal parâmetro a necessidade da reparação dos prejuízos oriundos da conduta prática.

Compreende-se que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica é um importante e eficaz instrumento para que sejam inibidas essas práticas lesivas que podem decorrer do uso errôneo das regras jurídicas de proteção imposta à sociedade empresária e dos sócios, na obtenção de vantagens.

Para melhor colacionar o entendimento, analise-se o voto exarado da seguinte orientação oriunda da decisão jurisprudencial abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. CASO DE DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI 9.605/98. RECURSO PROVIDO. O caso envolve dano ambiental. Então, à desconsideração da pessoa jurídica, basta que ela seja obstáculo ao ressarcimento, como está a ocorrer. Com efeito, incide o art. 4º da Lei 9.605/98, que diz: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente." Nesse sentido, decisão do STJ: "A teoria menor da desconsideração acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial." (REsp. 279273-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, e Relª para o Acórdão a Minª Nancy Andrighi, em 4-2-03, DJ de 29-3-04, p. 230, apud Parecer fl. 48). Nesses termos, provejo, a fim de desconsiderar a pessoa jurídica, para o caso sub judice, respondendo por conseguinte solidariamente todos os sócios, devendo ser processado o redirecionamento. (Agravado de Instrumento Nº 70047445424, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012) (TJ-RS - AI: 70047445424 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012)

Extraí-se entendimento do estudo e jurisprudência acima que o instituto em epigrafe que este é pautado na Carta Magna, na forma do artigo 37, §6º, que imputa as pessoas jurídicas a responsabilidade de reparação dos danos causados por seus agentes.

Dito isto, o legislador fora brilhante quando inseriu tal previsão que tem cunho constitucional, na legislação acerca do meio ambiente e ainda na legislação reguladora das relações de consumo, em ambos os casos inseriu uma ferramenta legal muito importante no combate à fraude e ao abuso de direito que pode vir a ser praticado no interesse das pessoas jurídicas e das pessoas físicas (sócios).

9 - ADENTRANDO A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E SEU OBJETO DE PROTEÇÃO

Em capítulo anterior já foi elucidado que a lei alvo deste estudo é um instrumento criado para proteção do meio ambiente, o qual surgiu dos constantes clamores sociais e de ambientalistas que estavam preocupados com o destino dos recursos naturais. Neste interim o legislador constitucional originário trouxe específica proteção na carta magna.

Passa-se a discorrer mais pormenorizadamente a lei dos crimes ambientais, quanto as suas penalidades, circunstancias atenuantes e agravantes, da excludente de ilicitude especifica do direito ambiental, do rol de crimes especificados na lei, além de como se processa sua ação penal e levando está a uma análise sob a ótica da lei do juizados especiais, que acabou por mitigar a aplicação da legislação inerente ao meio ambiente por meio da transação penal e suspensão condicional do processo.

9.1 - CAPÍTULO II – LEI 9.605/1998 – DAS PENAS E DE SUA APLICABILIDADE

O direito penal em si trata de ser finalista, ou seja, visa o cumprimento da pena, e em virtude da amplitude da sua área de atuação, e das consequências oriundas no tocante aos crimes que também são comuns em sua parte geral, ou seja, cometidos por qualquer pessoa, as penas que foram tragas dentro da lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998) em nada divergem do Código Penalista Brasileiro (Decreto-Lei. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), pois a legislação esparsa apenas veio a introduzir em seu rol de punições os mesmo tipos penais sancionadores, quais sejam as penas de multa, as penas restritivas de liberdade e as restritivas de direito.

Deve-se observar que aqueles aos quais ocupam a posição de um infrator ambiental são muito diferentes do delinquente habitual que ocupa uma vaga na extensa população carcerária brasileira, merecendo aquele ser tratado de modo diferenciado quando for analisado o caso concreto.

Normalmente o infrator ambiental trata-se daquela pessoa que vive em meio rural e busca a utilização dos recursos naturais para melhorar a condição econômica

de sua propriedade, mas em muitos casos não vem a observar a legislação. Exemplificado o aludido, cita-se o proprietário rural que extrai árvores nativas com o intuito de fracionar a madeira em estacas para criar currais.

Quando se analisa o infrator ambiental sob o princípio da pessoa humana, entende-se claramente a preferência que o legislador tem em relação a que seja imposta as penas restritivas de direito ou as pecuniárias, em detrimento das restritivas de liberdade. Com efeito, lembra-se que das penas que se tem no dispositivo legal, estas se aplicam tanto a pessoa física quanto a jurídica.

Quando se verifica a utilização das penas restritivas de liberdade, nota-se um contrassenso do legislador, pois verificada a condição do infrator ambiental, quem suportaria todo o peso dos danos ambientais causados é a própria sociedade, pois teria em primeiro momento o dano propriamente dito e em momento posterior suportaria os custos advindos da custódia do infrator ambiental quando da privação de sua liberdade, e também haveria a inserção de um cidadão “comum” entre criminosos da mais alta periculosidade.

O rol das penas ambientais tem sua localização no capítulo II, dos artigos 6º ao 13º na Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998).

Na análise do artigo 6º do presente diploma, o legislador se preocupou não somente com a sociedade, mas também com o próprio infrator, pois para que seja imposta a penalidade, alguns requisitos devem ser observados, tais como a gravidade do fato, os motivos da infração e quais serão as consequências para a coletividade, quais são os antecedentes do infrator e até sua situação econômica em caso de ser apenado com multa.

9.1.1 – AS PENALIDADES IMPOSTAS AS PESSOAS FISICAS

Com o advento da Lei 9.605/1998 foram introduzidas às mesmas penalidades do Código Penal Brasileiro, sendo estas aplicáveis às pessoas físicas que venham a incorrer em crimes contra o meio ambiente. São elas, as restritivas de liberdade ou de direito e multa, sendo estas aplicáveis de forma cumulada ou isolada, a depender do caso concreto, assim passa-se a abordar rapidamente cada uma delas.

9.1.1.1 – PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE

O legislador quando da normatização das regras que se erigiram para tutelar o meio ambiente, buscou no código penal brasileiro as mesmas formas de punição ao infrator (pessoa física) ambiental, pois dada a sua característica em tese não é um criminoso dotado de alta periculosidade social, visto não incidir em crimes contra a vida por exemplo.

Cita Édis Milaré (2015, p. 480): “As penas privativas de liberdade para os ilícitos penais praticados pelas pessoas físicas são as tradicionais reclusão e detenção, para os crimes, prisão simples, para as contravenções”.

Citação que está na nota de rodapé do livro: Édis Milaré destaca:

Com a promulgação da lei 9.605/98, poucas foram às contravenções penais de colorido ambiental que remanesceram vigentes. Da mensagem 181/98, através da qual o Presidente da República comunica ao Presidente do Senado Federal os vetos apostos ao Projeto de Lei 1.164/91, que resultou na atual Lei dos Crimes Ambientais, há referência expressa à subsistência da contravenção prevista no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (poluição sonora). Entendemos, todavia, em vigor também as contravenções descritas no art. 31 do Decreto-Lei 3.688/41 do referido diploma legal.

Dentro desta seção não se pode deixar de lembrar que com o avanço do direito penal, e com o surgimento das novas infrações e das penas que estás possuem, há a possibilidade de ser realizar a transação penal e ainda haver a suspensão condicional da pena, entende-se aqui que em matéria ambiental trata-se de uma espécie de “sursis ambiental”.

Entendimento este extraído da lição de Édis Milaré (2016, p.481).

Citação que está na nota de rodapé do livro:

A concessão da suspensão condicional da pena é prevista no art. 16 da Lei 9.605/1998, verbis: “Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”. Basta, como se vê, que a pena não seja superior a três anos, o que dá ensejo a uma maior aplicação do instituto. Demais disso, completa o art. 17 do aludido Estatuto que a verificação da reparação do dano a que se refere o art. 78, §2º, do CP, será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção do meio ambiente.

Numa simples leitura do Código Penal, mais precisamente no artigo 33, existe uma singela diferença entre a detenção e a reclusão. Tal diferença está apenas em seu aspecto formal, tendo em vista que a reclusão possui três modelos de cumprimento, a saber, o regime fechado, semiaberto ou o aberto e já quando se analisa a detenção se ver apenas dois modelos de cumprimento, a saber, o semiaberto ou o aberto. Ressalta-se ainda que no caso da detenção pode ocorrer a transferência para regime mais gravoso (fechado) caso seja necessário. Com isto entende-se que a singela diferença mencionada apenas reside no regime de cumprimento de uma e de outra.

Quando se traz a análise para dentro do direito ambiental, no que tange aos crimes especificados na Lei 9.605/1998, o legislador deixa muito explícito a sua preferência por penas que restringem apenas os direitos ao invés de restringir a liberdade, podendo na análise do caso concreto, haver a substituição. Compreende-se com isto que a aplicação de uma pena restritiva de liberdade ao infrator ambiental é apenas em último caso, ou como se diz em direito penal, a *ultima ratio*.

9.1.1.2 – PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Relativo a esta modalidade penal, o legislador infraconstitucional tratou apenas de copiar o Código Penal Brasileiro, pois enuncia o artigo 44 caput que: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:”, e quando buscamos no corpo textual do artigo 7º da Lei 9.605/98, este aduz da mesma forma que o Códex Penalista.

Assim para conhecimento transcreve-se o dispositivo abaixo:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Com o enunciado no presente dispositivo e como dantes falado neste instrumento de pesquisa, se observa que sem qualquer sombra de dúvida optou o

legislador brasileiro por esta modalidade penal, que em linhas gerais, não vem a onerar os cofres públicos imputando uma dupla penalização a sociedade.

Diante do atual sistema carcerário do país, o qual sofre um grande colapso, tal forma de penalização tornou-se um grande avanço do direito moderno. Tenta-se a todo custo não punir o infrator com penas que restrinjam a sua liberdade e se for verificada a condição do infrator ambiental, este se trata de um criminoso de menor potencial ofensivo em comparativo com aqueles que insurgem contra as normas elencadas no Códex Penal. Ainda dando alvitre a este posicionamento o artigo 8º do citado Estatuto Ambiental, o qual é uma referencia legal do artigo 43, CP, que aduz:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - suspensão parcial ou total de atividades;
IV - prestação pecuniária;
V - recolhimento domiciliar.

Édis Milaré em sua obra traz melhor entendimento a esta questão (2015, p. 481):

Sobre a matéria, a Exposição de Motivos que acompanhou a reforma penal de 1984 já advertia: Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves.

Dando mais força a esta escolha do legislador informa-se a matéria veiculada pelo jornal o Estado de São Paulo em 17.09.2006. A qual informa:

De fato, malgrado a reconhecida dificuldade de controle sobre seu cumprimento, as penas restritivas de direitos, sem duvida, são mais baratas para a sociedade e garantem índices menores de reincidência em relação a prisão em regime fechado. Entre os resultados positivos a nova abordagem, dizem especialistas, estão a economia de recursos públicos (o preso custa cerca de R\$ 1mil por mês, enquanto a pena alternativa consome R\$50), menor demanda por vagas penitenciárias, a baixa reincidência dos infratores (cerca de 10%, ante 80% entre ex-presidiários) e o fortalecimento da prestação de serviços sociais.

Insta ressaltar ainda que a lei de crimes ambientais por força do artigo 79 (Lei 9.605/1998) tem aplicado subsidiariamente as disposições do Código Penal e de

Processo Penal, e no mesmo ano de sua criação houve uma alteração nestes por força da Lei 9.714/1998 a qual tratou de ampliar o limite temporal para 04 (quatro) anos para que fosse autorizada a substituição da pena, vindo a repercutir diretamente no Estatuto Ambiental, não somente por ser uma lei mais benéfica, mas pela aplicação direta do princípio da subsidiariedade.

Para esmiuçar melhor o que seria cada uma das penas restritivas de direito, a lição de Édis Milaré (2015, p. 482):

I – Prestação de Serviços à Comunidade: que consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta se possível.

II – Interdição Temporária de Direitos: que importa na proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no caso de crimes culposos.

III – Suspensão Parcial ou Total de Atividades: aplicável quando estes não estiverem obedecendo as prescrições legais.

IV – Prestação Pecuniária: consistente no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

V – Recolhimento Domiciliar: que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

De todo o exposto há clara compreensão que as penas restritivas de direitos passaram a ser a regra geral, e aplicação das penas restritivas de liberdade à exceção, como dantes se falou a *ultima ratio* no direito penal ambiental.

9.1.1.3 – PENAS DE MULTA

No estudo das penas impostas pela Lei 9.605/1998 observa-se que esta em seu artigo 18, não tratou de disciplinar por ela mesma como seria a aplicação da pena de multa, mas remeteu o presente dispositivo ao Código Penal, em que a pena de multa deverá observar o artigo 49 do Códex Penalista. Ainda continua o artigo 18 do Estatuto Ambiental a dizer que se caso a penalidade de multa que for imposta se revelar ineficaz, ainda que seja aplicado no valor máximo, está poderá sofrer

acréscimo até o limite de três vezes mais, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida pela conduta criminosa.

Em tempo ressalta-se que há uma diferenciação entre dois dispositivos do Estatuto Ambiental que tratam sobre prestações pecuniárias. Não se pode jamais confundir a pena de multa com previsão no artigo 21 com a pena de prestação pecuniária que é imposta por força do artigo 12, sendo que esta possui um caráter de responsabilidade administrativa. Essa prestação pecuniária somente se aplica a pessoa física, em que o valor auferido desta é destinado a pessoas específicas elencadas no próprio artigo, a saber, à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social.

Por outro lado a pena de multa tem o direcionamento da quantia paga para o fundo penitenciário nacional, não gerando assim um efeito direto na reparação do dano que veio a sofrer o meio ambiente quando da conduta criminosa.

Outra diferença gritante entre ambas reside no fato de que a pena de multa como uma sanção de cunho administrativo, pode ser fixada no irrisório valor de R\$50,00 até o limite estrondoso de R\$50.000.000,00, conforme previsão do artigo 75 da Lei de Crimes Ambientais. Quando a pena de multa ganha um caráter de cunho penal, esta pode variar entre R\$200,00 a R\$1.000,00, podendo sofrer a incidência do aumento de pena, sendo que esta pode ser triplicada caso a vantagem econômica auferida pela empresa seja muito elevada, conforme dispõe o próprio artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, a explanação acima mostra a desproporção valorativa entre as infrações que podem ser punidas com sanções administrativas ou penais, se mostrando mais eficaz na inibição das práticas lesivas a de caráter administrativo.

9.1.2 - AS PENALIDADES IMPOSTAS AS PESSOAS JURIDICAS

Para avançar neste estudo, deve-se atentar que o Estatuto Ambiental em seu artigo 21 disciplinou três modalidades de pena que são aplicáveis à pessoa jurídica, sendo: a multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Não será necessário pormenorizar especificamente aqui cada uma delas tendo em vista que no título anterior estas foram bem explicitadas, mas conclama-se a

atenção do leitor para a prestação de serviços a comunidade, pois se houver uma análise holística, esta nada mais é do que uma espécie que está dentro do gênero das penas restritivas de direito.

9.1.2.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A PENA DE MULTA DA PESSOA JURÍDICA

Por este estudo se compreende que a pessoa jurídica fora amplamente beneficiada pela Lei de Crimes Ambientais, frente à falha do legislador em disciplinar acerca de uma pena de multa com maior severidade para esta. Não se equalizou a pena de multa com a capacidade financeira da pessoa jurídica, pois a sua penalização por meio deste instituto apenas seguiu o rito da regra comum que fora grafada no artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais.

Colaborando com esta visão a lição de Édis Milaré (2015, p. 484), quando coaduna com as palavras de Sérgio Salomão Shecaira, ao ressaltar que:

[...] embora deva-se ter em conta a situação econômica do infrator (art. 6º, III, da Lei 9.605/1998), não foi adotado um critério específico para as empresas, não se equacionando uma regra própria para a pessoa jurídica pagar seu 'próprio dia multa'. Assim, punir-se-á, da mesma maneira, a pessoa jurídica e a pessoa física, com critérios – e valores – que foram equalizados, o que é inconcebível. Melhor seria se houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal, Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com as possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.

Entendendo a lição acima é cristalino que o legislador veio a falhar na penalização da pessoa jurídica, quando esta incorrer em crime, pois normalmente uma extração de recursos naturais em escala industrial gera um valor monetário muito alto. Frente a isto está uma questão complexa, pois as pessoas jurídicas geram grande volume de riquezas através de imposto e taxas, assim por interesses escusos é que não se efetivou uma pena mais adequada a pessoa jurídica, deixando esta ser abarcada pelo senso comum da legislação.

9.1.2.2 – CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO DA PESSOA JURÍDICA

Tal modalidade penal foi fixada no artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais.

Deve-se ter em mente que está previsão legal fixada no presente artigo é uma tentativa de que as empresas não venham a degradar o meio ambiente, mas é nesse momento que reside um grande perigo. O grande perigo, a que se referencia é que as empresas podem ver nessa lacuna legal uma forma de legalizar atividades criminosas, pois causariam danos ao meio ambiente e se a posteriori custearem programas ou mesmo projetos que cunho ambiental que visem a recuperação das áreas degradadas, ou venham a manter espaços públicos ou ainda contribuir com entidades de caráter ambiental estariam passíveis de sofrer uma menor penalização por consequência dos danos causados, assim desvirtuaria totalmente o proposito do legislador quando da elaboração do Estatuto Ambiental.

Reza no texto do artigo 21 da Lei dos Crimes Ambientais que as penas que são cominadas à pessoa jurídica podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa, assim devendo na análise do caso concreto o julgador verificar a que melhor se enquadre a conduta do infrator e caso verifique pela gravidade do crime aplicar mais de um dos tipos penais permitidos.

Do enunciado acima se conclui que são três as possibilidades, quais sejam: em primeiro plano as penas são impostas de forma isolada, ou seja, somente a aplicação de uma pena, em segundo plano trata a aplicação da pena de forma alternativa, em que há mais de uma pena a ser aplicada, porém opta-se somente por uma pena, e finalmente cumula as penas, em que há mais de uma pena e sendo aplicadas em conjunto.

Convém ressaltar que a lei de crimes ambientais em seus artigos fixou um lapso temporal relativamente pequeno quanto às condutas por ela tipificadas e com isso temos uma gama extensa de crimes ambientais que estão elencados no rol de crimes de menor potencial ofensivo.

Quanto a questão dos crimes de menor potencial ofensivo, houve a aplicação direta do artigo 76 da Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais – o qual permite a proposta da aplicação imediata de penas restritivas de direito ou de multa, mas tal proposta depende do requisito elencado no artigo 74 da mesma Lei, qual seja a

composição do dano ambiental (reparação do dano), ressalvados os casos em que haja a comprovada impossibilidade que é traga pelo texto do artigo 27 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Para compor o entendimento até aqui explanado entrete-se o leitor com a lição de Édis Milaré (2015, p. 484), a qual preleciona:

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – Suspensão parcial ou total de atividade, aplicável quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas a proteção do meio ambiente (art. 22, I e §1º, da Lei 9.605/1998).

II – Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação da disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e §2º, da Lei 9.605/1998).

III – Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de dez anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais (art. 22, III e §3º, da Lei 9.605/1998).

IV – Prestação de serviços à comunidade, consistente em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientalistas ou culturais públicas (art. 23 da Lei 9.605/1998).

Faz-se uma observação no que tange a pessoa jurídica e aplicação da pena alternativa, pois esta por se tratar de uma pena que restringe direitos, deve-se ter em mente que se trata da regra, vez não há como imputar uma pena privativa de liberdade para a pessoa jurídica, pois pela sua natureza fictícia, em que esta está no campo da inteligência. Assim somente a pessoa física é possível à aplicação da pena restritiva da liberdade, motivo que da força ao pensamento de alguns doutrinadores que são contrários a imputabilidade penal da pessoa jurídica.

Para finalizar a questão, passe-se a análise dos parágrafos que compõe o artigo 22 da Lei 9.605/98 que seguem abaixo pormenorizados.

Nesta seção do dispositivo em comento deve haver a análise de três situações legais de forma mais completa, quais sejam a suspensão, a interdição e a proibição.

Disciplina no §1º do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais acerca do instituto da suspensão, a qual se aperfeiçoa como um ato punitivo, com a mesma natureza do direito administrativo. Analisada a gravidade do efetivo dano ambiental, poderá haver a suspensão parcial ou total, porém está suspensão que é disciplina no artigo somente tem força de paralisar a execução da atividade.

Enveredando pelo §2º do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais, entende-se o que vem a ser o instituto da interdição, que está taxativamente ligado a 03 (três) condicionantes para que haja sua efetiva aplicação.

De forma taxativa está sujeito á interdição o estabelecimento, a obra ou atividade que estiver funcionando sem a devida autorização, em desacordo com a concedida e com violação de disposição legal ou regulamentar.

Ainda na redação do §3º, do art. 22 da Lei dos Crimes Ambientais que: “A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder a dez anos”.

Ressalta-se que esta modalidade de pena restritiva de direito fora diferenciada pelos menos em lapso temporal para a pessoa jurídica e pessoa física, pois para a pessoa física o artigo 10 da Lei de Crimes ambientais prevê o lapso de 03 anos (nos casos de crimes culposos) e 05 anos (nos casos de crimes dolosos). Ao tratar especificamente da interdição no caso da pessoa jurídica, sabiamente o legislador infraconstitucional ampliou esse lapso temporal para um máximo de 10 anos. Assim as penas tem a função de vedar os subsídios que repercutem em muito diretamente nas empresas, em face de sua natureza financeira.

Na análise dos artigos 23 a 25 há a previsão legal de que prestação de serviços trata-se de uma modalidade penal, além da liquidação forçada e da apreensão dos produtos que advém de condutas criminosas.

Pode-se extrair entendimento do artigo 23 da Lei 9.605/98 que caso condenada a prestação de serviços, a pessoa jurídica está gerando um desenvolvimento para a comunidade, através de uma eventual realização dos programas e projetos sociais, em que haverá mesmo que de forma forçada o desenvolvimento da consciência para que sejam recuperadas as áreas degradadas. Seguindo na análise do dispositivo em epigrafe, se houver a impossibilidade dessa prestação de serviço, poderá ser aplicada a contribuição a entidades, que se dividem em ambientais, culturais ou públicas, seguindo esta ordem sequencial conforme disposto no próprio artigo.

Com maior força normativa o artigo 24 da Lei 9.605/98 traz à tona a liquidação forçada, sendo esta como ultimato para a pessoa jurídica, visto que este instituto objetiva o fim da pessoa jurídica, para que haja a reversão do patrimônio em prol da união, ou seja, para o Fundo Penitenciário.

Concluindo o assunto o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre a apreensão dos produtos que mantenham correlação direta com a prática criminosa.

Essa apreensão citada no artigo deve ser prática pela autoridade policial ou ainda pela autoridade administrativa (cita-se o IBAMA) que deverá decidir conforme as condições do produto uma das mencionadas ações a serem tomadas, podendo ser a doação em prol de entidades beneficentes, quando o produto da apreensão for perecível, como o é com os recursos pesqueiros, a destruição dos produtos ou mesmo a sua venda após devidamente descaracterizados por meio da reciclagem, como é como os petrechos de pesca por exemplo.

Fato é que os materiais apreendidos em razão da conduta criminosa, não podem retornar as mãos do infrator conforme redação da ementa proferida no acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR 1998.01.00.040401-4/AM, 4ª Turma, rel. Juiz Mário César Ribeiro, publicado in DJ de 15.01.02, p. 194.

PROCESSUAL PENAL. BENS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. DRAGAS. INDEFERIMENTO.

1. Incumbe ao Poder Público, por imperativo constitucional, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e zelar pela exploração equilibrada dos recursos naturais, de modo a atender as necessidades não só da atual mas também das futuras gerações;
2. A atividade garimpeira clandestina, causadora de graves danos ao meio ambiente, deve ser reprimida energeticamente, de modo a resguardar o bem estar social.
3. Caso em que foram apreendidas 13 (treze) DRAGAS, mediante atuação conjunta do IBAMA e do Exército Brasileiro, com rompimento dos respectivos lacres.
4. Pedido de restituição indeferido.

Um aspecto importante do artigo em comento é quanto à função que este exerce em prol da sociedade, pois se de forma criminosa a sociedade veio a sofrer uma lesão no meio ambiente, quando da apreensão destes, os recursos extraídos podem ser devolvido para o benefício da comunidade na forma de doação.

10 – BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ATENUANTES E AGRAVANTES ELECADAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Diante da legislação penal que se ergueu desde a década de 40, a Lei de Crimes Ambientais não poderia deixar de tratar das circunstancia que atenuam e agravam a pena. O legislador infraconstitucional buscou no principio da especialidade a inserção de tais circunstancias na atual lei de crimes ambientais que seguem disciplinada no artigo 14 (atenuantes) e no artigo 15 (agravantes) do Estatuto Ambiental.

10.1 – AS CIRCUNSTANCIAS QUE ATENUAM A PENA

Em se tratando de crimes ambientais o legislador foi bem sucinto quanto as eventuais circunstancias que atenuam a pena. Prevê o Estatuto ambiental apenas quatro circunstancias no seu artigo 14.

Cita-se o artigo 14 da Lei 9.605/1998, que disciplina:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:
I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Quando se realiza uma divisão, verifica-se que das circunstancias que atenuam a pena, pode-se dividir em dois grupos aos quais não seriam equânimes, pois estariam em um primeiro grupo 03 (três) circunstancias que mantem uma referencia direta com o próprio dano ambiental causado, quais sejam, quando o infrator espontaneamente repare o dano, realize a comunicação de perigo oriundo do dano e ainda colabore com a vigilância ou com os agentes ambientais quando da fiscalização. Já no segundo grupo tem-se apenas a presença de 01 (uma) atenuante, a qual tem ligação intima com o infrator, qual seja, o seu baixo grau de instrução e/ou escolaridade, visto este não deter talvez o conhecimento técnico de sua conduta.

10.2 – AS CIRCUNSTANCIAS QUE AGRAVAM A PENA

Ao aprofundar neste estudo se compreende que o legislador tendo em vista a natureza dos crimes ambientais, buscou ao máximo limitar possíveis intervenções que poderiam vir a gerar danos, pois limitou em apenas quatro incisos possíveis formas de talvez “beneficiar” o infrator ambiental, mas quando passou a dispor das circunstâncias que agravam a pena foi muito mais rígido e incisivo, em que de forma contundente enumerou um extenso rol de agravantes, as quais se passam a discorrer agora.

Inicialmente neste estudo cita-se o artigo 15 da Lei 9.605/98 e seu rol extenso de circunstâncias agravantes:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Para melhor discorrer sobre o assunto deve-se dar um enfoque especial ao inciso I do presente dispositivo, trata-se sobre o instituto da reincidência.

Em se tratando do direito penal brasileiro é sabido que o instituto da reincidência “perfaz-se pela prática de novo crime pelo agente, depois de transitada em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, que tenha condenado por crime anterior”, conforme o art. 63 do Código Penal, assim o indivíduo poderia cometer outros crimes sem ser reincidente, salvo se sua sentença já tiver sido transitada em

julgado. Caso a sentença ainda não fora transitada o individuo possuiria apenas maus antecedentes.

Quando se adenta a lei de crimes ambientais verifica-se que o direito penal comum fora aqui afastado, pois para que haja reincidência em crimes ambientais, o novo crime deve possuir a mesma natureza, ou seja, deve haver uma sentença transitada em julgado por crime ambiental e o individuo devera cometer outro crime ambiental, para que quando da nova ação seja então considerada tal circunstancia. Neste entendimento entende-se a existência de uma reincidência especifica.

Ainda sobre o instituto não se pode deixar de mencionar que está não possui um caráter perpetuo, mas tem sua prescrição no decurso temporal de 05 (cinco) anos conforme previsão do artigo 64, I, do Código Penal.

Menciona-se que as agravantes só podem ser consideradas, caso as circunstancias que são dispostas no Estatuto ambiental (Lei 9.605/1998) não qualifiquem ou constituam elementar do crime praticado.

Adverte Mirabete (2011 p. 285) em sua lição:

[...] é evidente que uma circunstancia elementar (elemento) ou qualificadora, que faz parte da estrutura do tipo básico ou qualificado, não pode, ao mesmo tempo, torna-lo mais grave, com o reconhecimento dessa circunstancia como agravante genérica da pena, o que é vedado pelo principio do non bis in idem.

Dentro do rol de agravantes oriundas do artigo em comento, no inciso II, houve a edição de muitas alíneas, tendo estas agravado situações como, por exemplo, o período em que o crime é praticado. Neste sentido a alínea “i”, que pelo simples fato do crime ser cometido a noite agrava a pena do infrator. A incidência desta agravante se dá muito no delito de abate de animais silvestres. Fato curioso está elencado na alínea “h”, que informa que haverá o agravamento da pena se o crime for praticado em domingos e feriados, aqui não se entendeu a ideia do legislador, tendo em mente que de qualquer forma o bem jurídico tutelado será lesado, independe do dia em que for praticado, sendo apenas mais uma norma “para inglês ver”.

11 – CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM DIREITO PENAL AMBIENTAL

Inicialmente faz-se alusão acerca do direito penal em si, pois este por ser finalista, trata o fato que é tipificado no rol dos crimes do códex penalista e para este sempre que houver uma clausula que exclua a antijuricidade, o fato perde a sua ilicitude.

Para adentrar o direito penal ambiental e o estudo das causas de excludente de ilicitude deste, deve-se atentar para a redação expressa no artigo 79 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), este claramente dispõe que há aplicação subsidiária do Código Penal e Processo Penal, incorporando assim o Código Penal na forma do artigo 23, que trata das excludentes de ilicitude.

Legitima o artigo 23 do Códex Penal, situações claras de exclusão da ilicitude, sendo: I – Estado de necessidade; II – Legítima defesa; III – Em Estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

Em direito ambiental não se poderia destoar, visto a aplicação do principio da subsidiariedade da lei comum, elencada nos códigos ora citados.

Adentrando melhor na Lei de Crimes Ambientais, observam-se expressamente situações que excluem o crime ambiental nos moldes do artigo 37. No dispositivo em epigrafe há situações em que o abate de animais selvagens não configura o crime quando este é praticado em estado de necessidade, visando saciar a fome do agente ou de sua família, quando for executado com o objetivo de proteção das lavouras e pomares agrícolas, ou mesmo dos rebanhos, quando há uma ação predatória ou destruidora de animais, porém para que se configure tal excludente deve a ação do agente estar legal e expressamente autorizada pela autoridade ambiental competente. E por fim pode o animal ser abatido desde que nocivo à saúde humana, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Ressalta-se um ponto importante que ocorreu quando da elaboração da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) que fora o veto presidencial do inciso III do artigo 37.

Claro foi o entendimento que motivou o veto presidencial ao presente dispositivo, pois este previa que não seria crime o abate de animal selvagem caso fosse para defender a si mesmo ou a terceiro, ou seja, criando o instituto da legitima

defesa contra animais. Neste ponto cita-se com propriedade que está previsão traria uma das maiores aberrações jurídicas existentes, tendo em mente que para haver o cometimento de crime, deve haver uma conduta humana, a qual é dotada de vontade e racionalidade, e como aplicar isso ao animal selvagem visto este não ser dotado de racionalidade e age apenas instintivamente.

Neste sentido aponta-se a lição de Édis Milaré (2015, p. 489).

Fugindo a uma evidente aberração jurídica, veto presidencial apostado ao inciso III do referido artigo 37 impediu a previsão de legítima defesa contra ataques de animais ferozes, o que, se aceito, transformaria o Brasil no primeiro país do mundo a reconhecer as feras como sujeitos de direitos e deveres, já que só há legítima defesa contra agressão humana.

Para finalizar o estudo em comento esmiúça-se um último ponto, a saber, o §1º do artigo 50-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). O dispositivo em comento no leciona que “desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente”.

O caput prevê a conduta criminosa, mas esta conduta típica tem sua antijuridicidade afastada, quando esse mesmo agente incorre na condição elencada no §1º, que aduz: “Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”.

Assim, verifica-se que há um benefício em favor do agente, prevendo a exclusão da ilicitude do ato, mas de modo diverso o §2º, em seu bojo traz uma causa de aumento, aqui transcrita: “Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 01 (um) ano por milhar de hectare”.

Efetivamente deve haver a coadunação com esta causa de aumento, visto haver em muitos locais as lesões ambientais são de proporções tamanhas, que mesmo a possível reparação do dano se mostra inviável na recuperação da fauna e da flora, onde ocorrerá o crime.

12 – AÇÃO PENAL AMBIENTAL E SUAS PECULIARIDADES

Tratou de forma clara e objetiva a Lei de Crimes Ambientais quanto à modalidade de sua ação penal.

O legislador dispôs sobre a matéria em 03 (três) artigos somente, sendo os artigos 26, 27 e 28 da Lei 9.605/98.

Na análise inicial, deve haver o comentário que quando da elaboração do anteprojeto do Estatuto Ambiental, o paragrafo único do artigo 26 fora vetado. Em sua redação o dispositivo aludia à possibilidade dos municípios, onde não existia a presença da Justiça Federal, a competência seria derogada para a própria Justiça Estadual, bem como para o Parquet Estadual. Com efeito, verificou-se na análise dos fatos que em vários tipos penais elencados na Lei 9.605/1998 já havia a previsão da competência estadual, não sendo preciso à reafirmação no paragrafo vetado.

Aduz o artigo 26/Lei 9.605/98: “nas infrações penais previstas nesta lei a ação penal é pública e incondicionada”.

O artigo de forma taxativa elucida que é exclusiva e extremamente competente para a proposição de uma ação penal o Ministério Público, visto a natureza da ação (pública e incondicionada), não se permitindo de forma alguma a oferta de uma ação penal privada. Entende-se aqui que o texto legal excluiu claramente qualquer possibilidade de haver representação ou mesmo requisição quando das ações penais ambientais.

Neste sentido Valdir Sznick (2001 p. 243):

Dentro dos princípios que regem o Ministério Público, mais do que a obrigatoriedade (para alguns legalidade) funciona o princípio da oportunidade, especialmente nos crimes ambientais, onde uma ação esperada em lugar de uma precipitada pode propiciar a descoberta do grupo ou de seus responsáveis.

Tratando-se dos crimes ambientais, em exordial análise dos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/1998, respectivamente estes tratam dos crimes de menor potencial ofensivo e da extinção da punibilidade.

Deixa-se claro que o artigo 27 da Lei 9.605/1998 liga-se diretamente ao artigo 76 da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), pois este último apresenta a possibilidade de uma eventual transação penal. Em sentido ambiental abstrai-se da leitura do artigo 27 da Lei 9.605/1998 somente pode haver essa transação da pena se

houver o cumprimento do requisito da prévia composição do dano ambiental. Não é necessário a efetiva consumação dessa composição para viabilizar a propositura de aplicação de penas restritivas de direito, pois poderia haver a restrição demasiada da possibilidade jurídica do favor legal.

Nesse entendimento se aquele que é acusado por crime ambiental de menor potencial ofensivo, no momento em que houver a audiência preliminar se comprometer por meio adequado, poderá haver a transação penal. Certamente o instrumento mais utilizado para tal finalidade é o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, que cuida em delimitar condicionantes específicas ao infrator na composição dos danos por ele praticado.

Para melhor colacionar entendimento §4º do artigo 76 da Lei 9.099/1995 dispõe:

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Efetivamente este dispositivo prevê que quando for aceita a transação por parte do autor, este não será reincidente, porém apenas se registrando a transação para que não seja novamente beneficiado o infrator caso incorra novamente em crime ambiental ou de outra espécie (crime comum).

Em segundo momento deste estudo suscitadamente explana-se o artigo 28 da Lei 9.605/1998, que prevê a extinção da punibilidade, remetendo o leitor ao artigo 89 da Lei 9.099/1995. Salienta-se que para que haja a real extinção da punibilidade, deverá está ser amparada por laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

13 – DOS CRIMES EM ESPÉCIE EM TRATO AMBIENTAL

Em primeiro plano para adentrar com mais profundidade ao assunto em comento, remete-se o leitor ao Direito Penal comum, para haver em primeiro plano a conceituação do que é crime.

Não se aprofundara o estudo sobre as teorias que envolvem a conceituação formal, material e analítica de crime, mas haverá uma abordagem acerca do que concorda a doutrina majoritária da atualidade, sendo o crime um fato típico, ou seja, deve estar expresso na lei, deve ser um fato ilícito, ou seja, deve ser dotado de antijuridicidade e ainda ser um fato culpável. Em tempo cita-se que apesar de haver no conceito analítico de crime se este deve ser analisado sob a ótica bipartida ou tripartida, como os longos embates pela doutrina, majoritariamente ainda se adota o conceito tripartido, sendo alguns dos seus defensores atuais Nelson Hungria, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, Paulo José da Costa Júnior, Luís Régis Prado, Rogério Greco, Fernando Galvão, Hans Wlezel, João Mestieri, David Teixeira de Azevedo, dentre outros renomados juristas.

Por esta visão o crime se constitui dos elementos doutrinários acima citados, define o art.1º da Lei de Introdução do Código Penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Com esta brevíssima análise do que seria o conceito legal e doutrinário de crime, afirma-se categoricamente que se trata de crime em sentido ambiental o fato típico que tenha por finalidade lesar ou causar danos ao meio ambiente e em observância à carta magna, para que este fato típico se configure efetivamente crime, deve estar de forma expressa dentro do Estatuto Penal Ambiental, ou seja, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998).

É importante salientar que nem toda a atividade que lese ou cause danos ao meio ambiente efetivamente se constitui crime, tendo em vista que no que tange a recursos naturais, pode haver licenciamento para extração, lavra e beneficiamento destes recursos de forma legal de acordo com as situações elencadas na própria lei, apesar de serem das mais nefastas possíveis ao meio ambiente, exemplifica-se, por

exemplo, a extração de recursos minerais do solo e subsolo, as quais degradam vastas áreas a busca de pedras preciosas, ouro e outros materiais minerais.

Abaixo uma abordagem de forma sucinta dos capítulos que dispõem sobre os crimes ambientais, porém sem pormenorizar os artigos do Estatuto Ambiental.

13.1 – CRIMES CONTRA A FAUNA

A lei de crimes ambientais inaugura a partir do capítulo V, seção I, o rol de crimes ambientais contra a fauna, os quais se iniciam no artigo 29 e se delimitam até o artigo 37, o último prevendo uma cláusula excludente de ilicitude.

Na abordagem do todo o exposto por este instrumento acadêmico, o tema em comento foi trago de forma que o leitor pode verificar que desde os primórdios da civilização brasileira originaram das mais diversas legislações ambientais, as quais se preocuparam tanto com a fauna, quanto com flora e demais recursos.

Os crimes contra a fauna não são uma exclusividade do rol de crimes típicos no Estatuto Ambiental, mas estes foram previstos em legislações anteriores tais como na Lei 5.197/67 (Código de Caça) e o Decreto-Lei 221/67 (Código de Pesca), que hodiernamente está firmado na Lei Nº 11.959, de 29 de Junho de 2009, e como se verificar foram grafadas nos artigos da Seção I do Capítulo V da Lei em estudo, consolidando tais legislações.

Não é desiderato do estudo esmiuçar artigo por artigo em todas as suas nuances jurídicas, mas busca-se pontualmente realizar breves considerações acerca de alguns tipos penais epigrafados na lei, relativos a fauna, que por sua característica merecem estar em foco.

Ao analisar o artigo 29, observa-se claramente que o legislador faz referência direta a “espécimes”, assim entende-se que fora dado apenas sentido ao tipo penal, quando a ação do infrator se der contra vários exemplares da fauna, ou seja, da leitura do dispositivo legal, há entendimento que o dano causado em relação tão somente a um exemplar não teria força para configurar o crime, como se este fosse alcançado pelo princípio da insignificância. Modernamente, quando verifica-se os mais diversos casos, seja no abate, captura ou mesmo venda de animais silvestres, sendo o último o terceiro maior crime prático no Brasil, nos é evidenciado que raramente o crime

praticado contra a fauna tem como “vitima” apenas um exemplar, mas vários espécimes que são comercializados de forma ilegal. Discorda-se da penalidade ora imposta pelo legislador, visto que na prática há um intenso tráfico de animais silvestres, seja para criar ou mesmo abater.

Nos mais variados casos existentes com propriedade cita-se que quando elementos, mesmo aqueles praticante contumazes desta modalidade de crime são levados aos meandros da justiça, em primeiro plano perante a autoridade policial, há apenas lavratura de um termo circunstanciado, havendo a liberação do infrator, que em muitas vezes nem processado é, assim é rentável manter a atuação criminosa, pois pela gigantesca lacuna legal que existe quanto a penalidade o infrator se sente tranquilo, pois existe a sensação de impunibilidade.

Para melhor ilustra a fala acima, o fantástico veiculou uma reportagem sobre os trafico de animais silvestres em 04 de dezembro de 2016, em que durante um mês participou de operações do IBAMA. Durante o período da operação foram flagrados vários nacionais que insistem em cometer este tipo de crime. Foi elaborada pelo IBAMA dos 10 maiores traficantes de animais no Brasil.

Durante a reportagem foi exibido que estes traficantes somam 67 prisões em vários estados pelo mesmo crime e que devem aos cofres públicos mais de 24 milhões de reais em multa.

Ocorre que pela pena prevista no dispositivo penal, estes perpetradores ficam apenas obrigados a pagar cestas básicas ou prestar serviços comunitários, e o poder público não executa a cobrança das multas, permitindo os traficantes a praticarem o ato reiteradamente por ser muito lucrativo, haja vista ser movimentado pelo tráfico ilegal de animais 9 bilhões de reais por ano no Brasil.

A reportagem ainda exibiu que o maior traficante de animais conta com 14 prisões de 1996 a 2016, e que somente ele deve cerca de 9 milhões de reais aos cofres públicos, mas nunca solveu nenhuma das multas, e que ainda continua a pratica o crime, inclusive sendo detido novamente durante a reportagem. Ao ser encaminhado a delegacia apenas prestou testemunho em termo circunstanciado e foi liberado.

Em breve alusão ao artigo 30 deste dispositivo deve-se de inicio mencionar que com o advento da lei 9.605/1998, a pena elencada neste crime ao invés de ser endurecida, recebeu uma diminuição. Cominao o artigo 18 da Lei 5.197/1967 uma pena de 2 a 5 anos de reclusão para aquele que incorressem na conduta de exportar

para o exterior peles e couros de anfíbios e reptéis em bruto. Segunda mudança sofrida pelo dispositivo elucidado até agora é que o artigo 30 da Lei 9.605/1998 trouxe a previsão desta atividade dantes somente ilícita, poder ser legalizada com o acréscimo da expressão “sem a autorização da autoridade ambiental competente”.

Este artigo de forma legal tenta impossibilitar a prática do crime de comércio ilegal de peles e couros no mercado negro, fato que se constitui uma mazela em nível de Brasil, dada nossa extensão territorial que alcança proporções continentais e não haver uma fiscalização em todas as fronteiras, pois o Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade biológica e patrimônio genético a nível mundial.

Na elaboração da lei em estudo o legislador em muitos pontos fora feliz, porém ressalta-se o famigerado artigo 32, em que não houve tamanha felicidade do legislador. O citado dispositivo trata da prática de abusos contra animais, mas tal lei prevê como objeto de tutela fauna e flora silvestre, mas neste artigo o legislador sem querer acabou por abarcar uma extensa gama de animais, tais como os animais sinantrópicos, os domésticos e ainda mesmo os exóticos, não que estes não mereçam proteção.

Acerca do que seria qualificado como prática de abusos ou mais tratos contra animais, o nosso ordenamento jurídico e doutrina não consignaram o que viria a ser tais condutas, mas ressalta-se que o nome jurídico desta conduta é também enunciada no artigo 136 do Código Penal, no entanto, prática contra seres humanos. Mas fato é que em sentido ambiental a pena para tal crime ainda é ínfima, visto que os animais vem a sofrer lesões ou até mesmo mutilações invalidando o animal que muitas vezes é descartado, por exemplo, rinhas de galo, em que os animais lutam até a morte e se forem mutilados são mortos por seus próprios donos.

Ainda abordamos acerca dos crimes de pesca, que foram tutelados nos artigos 34 a 36, que disciplina as condutas que são contrárias ao modus operandi que deve ser utilizado para dispor dos recursos pesqueiros.

Exemplo no artigo 34 para se exercer a pesca deve-se observa o local e o período para exercer a atividade, já no artigo 35 há a previsão de quais petrechos e formas são proibidas na atividade. Brilhantemente o artigo 36 traz a possibilidade de se impedir até mesmo a ação que visa explorar os recursos pesqueiros, pois este prevê como o ato tendente a pesca condutas que visem extrair, coletar, retirar, apanhar, apreender ou capturar os recursos pesqueiros.

Neste capítulo específico os dispositivos que protegem a fauna visam permitir que os animais possam ser protegidos e ainda assim contribuir para que haja um meio ambiente efetivamente equilibrado e saudável, cumprindo sua função ambiental.

13.2 – CRIMES CONTRA A FLORA

Originou-se a previsão tutelar da flora nativa na seção II do Capítulo V da Lei 9.605/1998, esta avocou para si as condutas típicas que eram descritas apenas como contravenções penais, que outrora foram enraizadas no antigo código florestal, hoje já revogado, Lei 4.771/65 sendo substituído pela Lei 12.651/2012, que, diga-se de passagem, houve uma redução das áreas de preservação permanente, áreas em que se localizam extensas formas de vegetação. Aqui um ponto de crítica contra o atual código florestal, pois com essa redução quem foi beneficiado, o meio ambiente ou os infratores que incorrem em crimes contra a flora?

Indagação esta sem qualquer resposta palpável, mas fato que se percebe o aumento da incidência de crimes consoantes à flora.

O legislador nesta seção buscou proteger os poucos remanescentes florestais ainda existentes que cada vez mais vem sendo mitigados.

Com a intenção protetiva do legislador acerca do patrimônio florestal brasileiro, há um benefício ainda maior, pois também são tuteladas a biodiversidade genética, pois a existência de uma flora saudável é vital para que haja rios, para que seja o habitat de animais e possa de forma sustentável haver a utilização dos recursos naturais.

Dos crimes elencados nesta seção, os quais são bem objetivo tipicamente, merece atenção especial o artigo 42, este se refere ao fabrico, venda transporte e ainda a soltura de balões.

Desta seção este artigo parece ser apenas uma norma para “inglês” ver, pois sua aplicabilidade senão impossível e deveras muito difícil, pois como pode a autoridade competente impor punição a um agente criminoso que dificilmente se conhecerá, mas fato é que a conduta traz perigo altíssimo a todas as formas de vida.

Assim a objetividade jurídica não é só com o meio ambiental natural, mas com as áreas urbanas ou rurais que podem sofrer danos oriundos dos líquidos altamente inflamáveis que compõem a estrutura destes balões.

Inquestionavelmente, esta é uma daquelas condutas que melhor se afiguram como uma contravenção penal, pois a aplicabilidade a ela atribuída é ínfima concretamente, em vistas da brasileira, que desde sua gênese é folclórica, tendo de forma paulatina enraizada em suas multi facetas a alegria que as festividades juninas propiciam, em nada se dista das manifestações culturais, relegando este dispositivo penal apenas ao descaso e desuso.

Feliz foi o legislador quando da formulação dessa seção, pois além de tutelar um bem jurídico específico, este mantém relações com os bens jurídicos tutelados da fauna e ainda da ordem econômica, visto criminalizar, tentar coibir e reprimir a extração irregular do patrimônio florestal, que com toda certeza possui um cunho financeiro, seja para venda ou utilização na propriedade particular.

13.3 – CRIMES DE POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Na abordagem dos crimes ambientais prosseguiu o legislador para tratar agora de crimes que se relacionam não só com o meio ambiente como com a sadia qualidade de vida humana.

Iniciado a Seção III do Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), está de formas expressas trata dos crimes de poluição além de outros crimes ambientais.

No disposto do artigo 54 da Lei 9.605/1998, quando o agente causar poluição de qualquer natureza, aqui se observa não somente condutas objetivas como lançamento de efluentes em cursos hídricos, poluição através da fumaça, mas abriu-se subjetivamente para, por exemplo, a poluição sonora. Existem regulamentações extrapenais que aludem o limite audível para os mais variados tipos de sons e segundo a organização mundial de saúde (OMS), sons com mais de 55 decibéis já podem estressar e prejudicar a saúde. A partir de 85 decibéis o barulho já pode ser suficiente para causar a perda da audição.

Neste sentido apoia as chamadas leis do silêncio, que se tratam de um compendio legislativo municipal, estadual e federal. As chamadas leis do silêncio tem sua competência municipal e variam de Estado para Estado, mas buscam proibir à prática abusiva, por exemplo, do som alto.

Em entrevista ao G1 a Delegada de Costumes e Diversões Públicas, Doutora Uthania Moreira Lima, diz que:

Acontece muito hoje na nossa cidade é que todo barzinho quer se transformar em casa de música, casa de show, casa de eventos. E isso está causando um transtorno aos moradores. Falta de respeito às vezes que o proprietário tem em não deixar o vizinho ter seu sossego garantido por lei.

Ainda na mesma entrevista explicou a fonoaudióloga Raquel Façanha, que:

O limite tolerado de ruído pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para que não haja danos à saúde é de 60 decibéis. Os danos [da poluição sonora] são vários, desde o estresse, a depressão, a ansiedade, falta de concentração, e apropriada perda auditiva que uma vez instalada é irreversível.

Em face desta disposição é inegável a evolução do direito penal ambiental que visa harmonizar um meio ambiente saudável para que todos possam gozar do seu descanso

Para tanto há a previsão legal não só na lei dos crimes ambientais com também na Lei de Contravenções Penais na forma do artigo 42, em que há a previsão de não se perturbar o trabalho ou o sossego alheio nas seguintes condições:

- I – Com gritaria e algazarra;
- II – Com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
- III – Com o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- IV – Provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Aqui de forma tênue o legislador apenas previu a pena de prisão que pode ir de 15 dias a 3 meses, ou ainda a multa, a depender do caso concreto.

Não há uma previsão de horários, estes podem ser previstos apenas em leis municipais que porventura venham a disciplinar o assunto, mas fato é que caso alguém se sinta prejudicado no seu sossego pode recorrer à justiça para ter seu direito protegido.

Ainda no tocante aos crimes de poluição verifica-se um ponto importante no disposto do artigo 55 da Lei 9.605/1998, pois esta trata diretamente das atividades relacionadas à mineração dos recursos minerais. Dentro desta atividade, dada as suas características, deve haver um prévio planejamento ante a sua execução, além é claro de forte fiscalização, pois esta detém peculiaridades de danos que podem ser terrivelmente irreversíveis a qualquer tipo de ambiente pelo alto impacto ambiental que possui.

Quando se inicia um processo de mineração os danos são dos mais diversos, pois ocorrer o desmatamento, escavação do solo, a fauna é modificada e a recuperação de um ambiental natural pós exploração é deveras muito lenta.

Compreensível é que o legislador não somente quis proteger os bens ambientais, pois este artigo especificamente guarda relação com o artigo 2º, da Lei 8.176/1991. Está lei trata dos crimes contra a ordem econômica, e sabe-se que segundo a Carta Magna que informa no artigo 20, inciso IX (CFRB88) são bens da União: IX – Os recursos minerais, inclusive o subsolo;

Assim é de se entender que o protecionismo do legislador não é apenas com o meio ambiente em si próprio, mas com o desenvolvimento econômico do país, baseando na escrituração do dispositivo da Carta Constitucional.

Neste sentido Édis Milaré (2013, p. 141):

A atividade mineradora, se não for devidamente planejada e fiscalizada, poderá causar terrível impacto ambiental. O garimpo e a mineração, ao lado do desmatamento, produzem danos incalculáveis ao ecossistema, degradando sensivelmente o ambiente.

Continua o autor a dizer que “o fato induziu o legislador constitucional a preceituar que ‘aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado’ (art.225,§2º, da CFRB88)”.

Neste sentido do assunto é extraído que a objetividade jurídica do artigo em comento é senão a preservação do meio ambiente em face de nefasta ação degradadora do garimpo ilegal de recursos minerais, além de proteger a ordem econômica do país.

Não tendo em mente a intenção de se esgotar os crimes em espécie no que tange a poluição, pontua-se ainda acerca dos crimes que se enquadram no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Em exordial análise, este artigo é uma forma genérica que o legislador buscou para coibir certas degradações ao meio ambiente, mas fora muito infeliz quanto a pena cominada no dispositivo, pois como se expõe está é ínfima perante a conduta executada pelo infrator ambiental.

O artigo trata de estabelecimentos, obras ou serviços que sejam potencialmente poluidores. Não há uma definição clara do que seriam estes, mas da leitura do dispositivo e da realidade fática compreende-se que são as intervenções antrópicas (humanas) que ocorrem no meio ambiente, principalmente no natural.

Com propriedade menciona-se uma dessas modalidades de obras que são realizadas principalmente no meio rural. Muitos agricultores quando tem escassez de recursos hídricos contratam empresas para escavarem os córregos e suas margens, com a intenção de acumularem novamente água, normalmente para uso em irrigações. Ocorre que quando esta conduta é adotada sempre há a incidência de desmate da vegetação da mata ciliar, onde há prejuízos tanto para a flora quanto para fauna, tanto terrestre quanto ictiológica, ou seja, o meio ambiente é lesado de inúmeras formas. Quando da fiscalização ambiental o infrator somente é apenado administrativamente com pequenas multas e quando em âmbito penal este é levado perante o magistrado para responder por esta agressão, tem em 100% das vezes o benefício do instituto da transação penal (falar-se-á sobre este em tópico próprio).

Talvez este artigo no que tange aos crimes de poluição é aquele que mais é praticado e menos é punido, dado o ínfimo rigor de sua pena.

Sabe-se que o artigo objetiva juridicamente a proteção do meio ambiente, impedindo que tais obras e serviços sem autorização se permeiem, mas resta apenas lamentar que seja dada a atenção merecida ao dispositivo em comento, tanto quanto ele realmente mereça.

Finalizando o entendimento, os crimes de poluição podem gerar danos profundos em um ecossistema, inviabilizando a própria subsistência humana, assim deve haver atenção quanto a essas condutas e buscar coibir/reprimir com maior rigor e efetividade para que não se permeiem ao longo do tempo.

13.4 – DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

A lei ambiental no advento de sua gênese foi um marco para toda a sociedade, pois esta não se preocupou como os outros dispositivos, ou seja, apenas com um bem jurídico específico, mas em seu rol de artigos tratou de tutelar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

A lei em comento firmou o entendimento da existência de outros meios ambientes, tais como o meio ambiente cultural, do trabalho e artificial.

O legislador constitucional originário, tratou de referir aos atos que são lesivos ao patrimônio histórico e cultural, por força do artigo 5º, inciso LXXIII da CFRB88, e de forma cuidadosa enumerou no rol do artigo 216 da Carta, os bens que se constituem patrimônio cultural, a saber, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais, além dos conjuntos urbanos, sítios que possuam valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

13.5 – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Na seção V do Capítulo V o legislador penal ambiental ainda fora muito feliz quando da elaboração do Estatuto Ambiental, pois também previu muito bem em ameaçar e punir aquela pessoa que detém uma qualidade especial, ou seja, as autoridades ambientais. Estas podem ser punidas em trato ambiental por ação ou mesmo ainda omissão, caso consintam na prática de atos ilegais por parte deles ou ainda de terceiros na busca de obterem benefícios oriundos dessas condutas típicas.

Na simples leitura dos artigos do Estatuto Ambiental ver-se-á que o legislador buscou manter uma administração pública em trato ambiental que cumpra com os requisitos (princípios) constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vide artigo 37 da CFRB88. Aqui se encerra as breves alusões sobre o assunto, trazendo o melhor entendimento.

14 – BREVES CONSIDERAÇÕES A LEI 9.099/1995 E SUA INFLUÊNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Não haverá uma abordagem com extrema profundidade a Lei Federal 9.099/1995, mais conhecida por Lei dos Juizados Especiais.

A Carta Constitucional por força do seu artigo 98, inciso I visando permitir um acesso mais célere a Justiça, dispôs sobre a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estes tratando de matérias relativas à sua competência individual.

Os Juizados Especiais Cíveis passaram a tratar das causas de menor complexidade em âmbito cível oriundas das relações interpartes e os Juizados Especiais Criminais passaram a tratar de infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, infrações que a pena cominada seja igual ou inferior a 02 (dois) anos.

Após a criação destes juizados houve a necessidade de regulamentar esse preceito constitucional, momento que surge a Lei 9.099/1995, em que houve o tratamento do juizado especial como um órgão integrante do Poder Judiciário Estatal, tendo este um procedimento diferenciado da justiça comum, a qual limitava o acesso à justiça. Com a efetiva criação dos juizados especiais, o rito a ser seguido é o sumaríssimo, pois este é mais célere e visa à conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das lides que estão dentro de sua competência funcional.

Os Juizados Criminais são órgãos jurisdicionais, aos quais tem a função de julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, promovendo com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima. Nestes ainda pode haver a transação penal e a suspensão condicional do processo. Se estas medidas não se mostrarem efetivas ao caso concreto, poderá haver em último caso, uma possível condenação do infrator.

A Lei 9.099/1995 se mostrou um avanço de grandes dimensões nos ramos cível e penal do direito, pois passou a dirimir demandas judiciais com maior efetividade e celeridade. Quando se passa a analisar a Lei de Crimes Ambientais e seu rol de fatos típicos, veremos que a grande maioria destes estão dentro da competência de processamento e julgamento dos Juizados Especiais Criminal, sofrendo sua influencia direta.

Um ponto muito peculiar é que com o advento de criação do Estatuto Ambiental, este em seus artigos 27 e 28 já previu a incidência dos Juizados Especiais, além de

tratar de forma direta sobre a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, que são dispostos nos artigos 76 e 89 da Lei 9099/95.

O artigo 27 da Lei 9.605/98 mantém uma relação direta com o artigo 76 da Lei 9.099/95, pois este prevê que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, somente poderá ser formulada se cumprir a determinado requisito legal, qual seja, a prévia composição do dano ambiental, salvo houve comprovada impossibilidade para tal, como prevê o artigo 74 da Lei 9.099/95.

Já o artigo 28 da Lei 9.605/95 de forma direta remete o leitor ao disposto no artigo 89 da Lei 9.099/1995, permitindo a aplicação direta aos crimes de menor potencial ofensivo. Aqui temos a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo.

Porém da própria leitura do artigo 28 da Lei 9.605/95 e seus incisos, alguns requisitos devem ser cumpridos, aos quais transcrevemos abaixo para conhecimento:

Artigo 28 da Lei 9.605/95:

(...)

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Aqui se ressalta com propriedade que muitos dos artigos da lei de crimes ambientais amoldaram-se perfeitamente a lei dos juizados, pois como se observa na prática forense diária é de grande utilização este recurso jurisdicional para dirimir as mais variadas demandas ambientais.

Aqui fica a crítica, pois legislador ambiental por cominar as condutas típicas penas com menor potencial ofensivo, descuidadamente permitiu que o crime

ambiental se permeasse no meio da cultura social, dando sempre a sensação de impunidade.

Motivo para este entendimento são os mais diversos, como dantes citou-se o artigo 60 da Lei 9.605/1998 que é um crime genérico, a qual o infrator pode vir a cometer um delito de dimensões avassaladoras e ainda ser beneficiado com uma pequena pena, ou ter a benesse da transação penal e da suspensão condicional do processo, mesmo mantendo uma conduta extremamente lesiva ao meio ambiental.

Nesse ponto houve infeliz formatação do legislador quando da gênese do Estatuto Ambiental, face este não ter enraizado com maior força o artigo 225 da CFRB88, tutelando verdadeiramente um meio ambiente equilibrado e saudável.

Apesar dos avanços tragos pela lei dos juizados, em sentido ambiental tem-se um retrocesso dos mais épicos, visto que a citada lei, quando da sua efetiva aplicação em alguns dos fatos típicos elencados no Estatuto Ambiental minimiza demais as sanções que devem ser impostas ao infrator ambiental.

14.1 – CRITICA A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E O PRINCIPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

Faz-se uma forte critica inicial a Lei 9.605/1998 visto esta possuir muitas normais penais em branco, ou seja, normas que necessitam buscar em outros dispositivos a complementação para definir a tipicidade dos fatos epigrafados no rol de crimes. Essa complementação lacunosa da norma extravasa a esfera dos dispositivos penais, podem ser encontrada inclusive em dispositivo de natureza extrapenal (portarias, resoluções e instruções normativas).

Tal situação torna-se uma afronta ao principio da legalidade, o qual é insculpido dentro do Direito Penal para lhe orientar e normatizar as condutas típicas. Se esta referencia a essa complementação como afronta, pois o Direito Penal tem a função de definir de modo autônomo e completo a sua normatização, não devendo buscar complementação em outros dispositivos.

Firmando entendimento, quando se analisa de forma pormenorizada alguns dos artigos do Estatuto Ambiental ficam evidentes as normas penais em branco e a sua necessidade de complementação.

Se for analisado o artigo 34 da Lei 9.605/1998 este informa que a pesca é proibida em período proibido e em locais interditados, porém não esclarece qual seja o período e nem o local em que é proibida a pesca. Com essa lacuna, foi editada no caso do período proibido a Instrução Normativa nº 195/2008 do IBAMA delimitando o período de reprodução dos peixes (piracema) que vai de Novembro a Fevereiro de cada ano e já quanto aos locais proibidos para dispor destes fora editada a Portaria SUDEPE 681/1967.

Destarte na elucidação do artigo 37 da Lei 9.605/1998, não há a informação de quais animais viriam a ser nocivos em que poderia haver o abate deste para configurar o estado de necessidade ou mesmo proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais. Deixando assim um vago no entendimento sobre o assunto.

Ainda cita-se o artigo 52 da Lei 9.605/1998 que não informa quais são as substancias ou quais são os instrumentos apropriados para caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Existem muitas outras normas penais em branco dentro do Estatuto Ambiental, não se cita todas para não tirar o interesse do leitor acerca do tema.

Colaborando com este entendimento, a lição de Milaré (2013, p. 52), aduz:

Isto ocorre porque, como se sabe, os bens jurídicos protegidos pelas normas penais ambientais não encontraram sua primeira forma de tutela na lei 9.605/1998. Com efeito, muitos dos bens jurídicos ambientais protegidos penalmente pela Lei em comento já o eram pelo direito administrativo. O direito penal, quando se propôs a proteger o meio ambiente, buscou no direito administrativo fecundo campo de normas que proibiam condutas lesivas ao meio ambiente. Findou por atribuir-lhes penas, tornando-as criminosas. Assim, resta motivada, mas não justificada, o sem numero de disposições penais que mais parecem proteger o desrespeito ao direito administrativo do que o meio ambiente propriamente dito.

A maior critica reside no fato das penas cominadas aos delitos ambientais se mostrarem sem qualquer força normativa para impedir ou mesmo reprimir a ocorrência tão frequente dos mais variados delitos ambientais, permeando essa sensação de impunidade.

Outro ponto a qual se critica severamente está quanto à incidência do principio da subsidiariedade do direito penal ambiental, pois este por si só deveria ser capaz de delimitar suas normas. Tal princípio tem sua incidência direta através do artigo 79

da Lei de Crimes Ambientais, evidenciando se esta não for capaz de delimitar todas as suas diretrizes, deverá busca-la em outros códigos.

14.2 – O TRÂMITE PROCESSUAL PELA LEI 9.099/1995 – DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENÇÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM SENTIDO AMBIENTAL

Inicialmente cumpre salientar acerca da Lei 9.099/1995, pois esta buscou permitir o acesso à justiça. A referida lei visando um bom andamento do processo pautou-se nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Baseado nesses princípios e com o advento da Lei em comento, efetivamente houve uma melhor tramitação dos processos sob sua égide de julgamento, possibilitando a conciliação ou mesmo a transação para gerar uma solução a demanda litigiosa.

Fora atribuída a competência para os Juizados Especiais criminais para processamento e julgamento daquelas infrações a qual a lei denominou como menor potencial ofensivo, assim definidas como crimes ou contravenções a qual a pena máxima cominada seja inferior a 02 (dois) anos de privação da liberdade.

Em tempo deve-se informar que inicialmente na gênese da Lei 9099/1995 previa que as infrações de menor potencial ofensivo eram aquelas que a pena máxima cominada não fosse superior a 01 (um) ano. A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) previu em seus dispositivos a aplicação da Lei 9099/1995 quanto a essas infrações de menor potencial ofensivo. Neste sentido inicialmente haviam poucos crimes ambientais que se amoldavam dentro desta possibilidade legislativa, mas o artigo 61 da Lei 9099/1995 sofreu uma alteração que para outros ramos do direito fora um avanço, mas em sentido ambiental houve uma mitigação do sistema protetivo tutelar do meio ambiente.

Cumpre informar que o artigo 61 da Lei 9099/1995 no ano de 2006 sofreu a modificação por força da redação traga pela Lei 11313, passando assim de forma polêmica o dispositivo a dispor que as infrações de menor potencial ofensivo não mais seriam aquelas a que a pena máxima cominada era de 01 (um) ano, mas elasteceu a pena máxima para 02 (dois) anos.

Ressalta-se que anteriormente a essa alteração supramencionada, houve alterações concernentes à competência dos Juizados Especiais Criminais em âmbito Estadual, pois estes também eram competentes somente para julgar aquelas infrações de menor potencial ofensivo a que a pena cominada não fosse superior a 01 (um) ano, porém no âmbito Federal havia uma dissonância, pois a Lei 10259/2001, no art.2º, parágrafo único, trazia em seu texto redação diversa, a qual informava que no âmbito dos Juizados Federais, estes seriam competentes para processar e julgar as infrações a que a pena máxima cominada fosse até 02 (dois) anos.

Com essa divergência legislativa criada pelo legislador infraconstitucional, fora necessário que a jurisprudência baseada no Princípio da Isonomia Formal, art.5º, caput, da Constituição Federal, estende-se para a esfera da Justiça Estadual a mesma competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, cuidando assim assegurar a igualdade de todos perante a lei.

Buscando adequar a norma com a orientação constitucional, tratou o legislador por meio de nova lei alterar o lapso temporal das penas aos crimes de menor potencial ofensivo para que a competência dos juizados especiais estaduais fosse adequada. Motivo que veio a alterar o artigo 61 da Lei 9.099/1995.

Nesse ponto houve infeliz adequação em sentido ambiental, pois a alteração legislativa agora passou a incidir diretamente em muitos dos dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, permitindo agora que fossem utilizados os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo. Melhor elucidaremos os assuntos de forma pormenorizadas nos tópicos abaixo.

14.2.1 – O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL EM SENTIDO AMBIENTAL

Com o advento da Lei 9.099/1995 nasceu o instituto da transação penal. Esse instituto está previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95, bem como tem fundamento constitucional no artigo 98 da CFRB88.

A transação penal cuidar de ser um fenômeno jurídico que tem o claro objetivo de evitar que contra um possível autor de fato delituoso seja instaurada uma ação penal, havendo a desburocratização do processo penal, tornando a justiça criminal

mais célere. Tal instituto da forma peculiar que lhe é evita que o infrator tenha em seu desfavor a instauração de um processo criminal, o qual ao final poderá gerar uma eventual condenação ante a sua conduta, lhe sendo impostas várias consequências negativas oriunda de uma sentença penal condenatória. Cuida-se que o instituto impede, por exemplo, que o infrator tenha maus antecedentes, seja reincidente, tenha suspenso seus direitos políticos pelo prazo de cumprimento da pena.

Com muita propriedade que lhe é atribuída, René Ariel Dotti leciona o significado de transação penal, como sendo (2012, p. 433):

É medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de constituir sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, claramente, a pena será aplicada de imediato, ou seja, antecipa-se a punição. E pena no sentido de imposição estatal, consistente em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos.

Em sentido ambiental, dada à natureza jurídica da ação penal, qual seja publica e incondicionada e com a previsão do artigo 76 da Lei 9.099/1995, torna-se o Ministério Público o titular para ofertar o instituto. Assim para que haja uma eventual transação penal, não sendo esta alvo de arquivamento, poderá o Parquet propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, o que nos evidencia claramente o instituto da transação penal.

Entretanto em sede ambiental deverá haver o cumprimento de um requisito expresso no artigo 27 da Lei 9.605/1998, ou seja, somente poderá ser formulada a transação penal desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que é disciplinada no artigo 74 da Lei 9.099/1995, salvo se houver comprovada impossibilidade.

Diante da experiência funcional tem-se o conhecimento de que na lei o instituto da transação penal busca beneficiar o infrator, mas também tentar trazer uma solução mais adequada para o processo, porém na prática forense em sentido ambiental tal instituto veio a penalizar a sociedade, pois esta deve gozar de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Para melhor aludir esse posicionamento o artigo 60 da Lei 9.605/1998 em que pode haver uma degradação ambiental de grandes proporções e mesmo assim o infrator que pratica essa conduta faz jus à transação penal, pois cumpre os requisitos elencados na lei. O artigo em comento na prática pode configurar-se, por exemplo,

mediante a escavação marginal de um curso hídrico, lhe destruindo a mata ciliar, a qual demorará para se recuperar, conseqüentemente haverá a morte desse curso hídrico.

Colaborando o entendimento, está o HC 382230/8:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TRANSAÇÃO PENAL – APLICABILIDADE DO INSTITUTO AO ACUSADO DO CRIME DO ART. 60 DA LEI 9.605/98 – NECESSIDADE. É necessária a aplicação do instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95 ao acusado do crime do art. 60 da Lei 9.605/98, uma vez que tal delito prevê pena de 1 a 6 meses de detenção, ou multa, ou ainda ambas as sanções cumulativamente, e o art. 27 deste último diploma prevê a possibilidade de transação penal, nos termos do referido dispositivo da lei dos juizados especiais criminais, sendo certo que é nula a decisão de reconhecimento da denúncia, se não houve designação de audiência preliminar (TACrimSP – 8ª Cam - HC 382230/8 – rel. René Nunes – j.19.04.2001.)

Cumpra informar que o instituto da transação penal somente poderá ser utilizado uma vez, pois se o autor de infração de menor potencial ofensivo se utilizar dessa benesse, por um período de 05 (cinco) anos não poderá incorrer em novo delito dessa modalidade, pois se assim proceder, mesmo que queira o Ministério Público não poderá ofertar nova transação devendo denunciar o infrator pela sua conduta atual e anterior. Nesse sentido é a previsão do artigo 76, §2º, Inciso II da Lei 9.099/1995.

Diante do que fora aduzido até agora, entende-se que quando aceita a transação penal e está é registrada ao infrator, não tem o instituto uma natureza jurídica que gere a reincidência, mas esse registro servirá apenas para não haver um novo benefício por meio da transação penal, gerando benesses não merecidas pelo infrator, já que este estará livre de responder a um processo e ao final ser condenado.

Finalizando o entendimento, tem-se a compreensão da clara possibilidade de aplicação da transação penal em sede de crimes ambientais, mas esta por sua vez beneficia demais o autor e deixa a penalização para a sociedade em geral que terá o bem jurídico tutelado lesado ou mesmo destruído.

Na prática forense do dia a dia, em muitas das audiências preliminares há a oferta da transação penal em que o indivíduo que cometeu um crime que deveria ser apenado com maior rigor, apenas presta serviços à comunidade ou mesmo tem uma pena pecuniária em seu desfavor, permeando o sentimento de impunidade que essa lacuna legal possibilita.

14.2.2 – O INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM SENTIDO AMBIENTAL

A lei de crimes ambientais em seu rol previu a suspensão condicional do processo através do seu artigo 28 (Lei 9.605/1998), mantendo relação direta com o art. 89, da Lei nº 9.099/1995, prevendo que para aqueles crimes com menor potencial ofensivo, que são os crimes que tem a pena mínima cominada igual ou menor a 01 (um) ano.

Em caso de aplicação deste instituto, o processo será suspenso pelo lapso temporal de 02 (dois) até o limite máximo de 04 (quatro) anos. Para que se efetive essa suspensão a Lei nº 9.605/1998 trouxe expressa exigência de que haja a reparação do dano ambiental, estando condicionada a reparação a elaboração de laudo de constatação, conforme o artigo 28, inciso I da Lei 9.605/1998, salvo se esta reparação se mostra impossível.

Conforme disposição das legislações em análise, observa-se que este instituto (suspensão do processo) tem aplicabilidade a crimes que diferem da transação penal e possui suas características peculiares, porém cita-se que em ambos os institutos está presente um requisito fundamental, qual seja, a prévia composição/reparação do dano ambiental.

Salienta-se que se não houve uma reparação integral dos danos oriundos da conduta contra o meio ambiente, o prazo estipulado na suspensão poderá ser prorrogado até o limite máximo previsto na lei que é de 04 (quatro) anos.

Cumprido o lapso temporal estipulado para a suspensão do processo, se houver sido cumprido o requisito legal de reparação do dano, há a declaração de extinção da punibilidade, porém em sentido contrário, senão for cumprida a exigência legal, haverá a revogação do instituto por força do § 3º, do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, e o processo seguirá seu rito normal. Neste sentido enuncia-se a jurisprudência abaixo:

PENAL – CRIME AMBIENTAL – VAZAMENTO DE ÓLEO – CRIME CULPOSO – NULIDADE DA SENTENÇA – ARTIGO 89 DA LEI Nº 9099/95.
I - A ação penal foi proposta em razão de ter havido vazamento de óleo combustível de navio, causando danos ambientais e poluindo as águas da Baía de Guanabara. II -O MM. Juiz a quo procedeu à desclassificação do crime do artigo 54 da Lei nº 9605/98 para a modalidade culposa, em razão da

ausência de dolo na conduta dos réus, o que afastou as formas qualificadas de poluição a que se refere os incisos do parágrafo seguinte. III - O artigo 89 da Lei nº 9099/95, dá a oportunidade da propositura de suspensão de processo, por dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não tenha sido condenado ou esteja sendo processado por outro crime. IV – Recursos providos em parte para declarar a nulidade da sentença, oportunizando a aplicação do instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95. (TRF-2 - ACR: 200551020052335 RJ 2005.51.02.005233-5, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/09/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::08/10/2007 - Página::136/137)

Dada à natureza jurídica da ação penal ambiental, esta publica e incondicionada e pela previsão do artigo 89, caput da Lei 9.099/1995, o Ministério Público é o titular exclusivo para propor a suspensão condicional do processo desde que o acusado não esteja respondendo a outro processo ou não tenha sido condenado por crime anterior, além de cumprir com os demais requisitos legais.

Quando da aplicação deste instituto dada à qualidade do infrator ambiental, há entendimento de ser um grande avanço a aplicação desse instituto, pois o infrator ambiental em muito difere do tipo criminoso que se vê encarcerado nas penitenciárias. Esse instituto possibilita que não haja o aumento dessa população carcerária e possa haver a reabilitação do infrator.

14.3 – A INEFICÁCIA DAS PENAS PARA A PREVENÇÃO DE NOVOS DELITOS AMBIENTAIS

Após vasto caminho percorrido no campo do conhecimento da legislação ambiental em vigor, observou-se que esta sofreu mutações das mais diversas. O direito penal buscou tutelar da melhor forma acerca dos crimes ambientais, mas talvez por este ramo especializado do direito ser oriundo do direito administrativo em sua gênese, o direito penal encontrou fecundo campo para compor as normas do direito ambiental, porém normas em branco. Frente a essa posição viu-se que no Estatuto Ambiental existem muitas normas penais em branco, ou seja, que carecem de uma complementariedade para defini-las seja através da legislação constitucional, infraconstitucional ou ainda em dispositivos administrativos.

Dada essa característica dos delitos ambientais e sua normatização, enxerga-se que muitos dispositivos por ela abarcados não tem sua plena eficácia no que tange

a prevenção de novos delitos desta espécie, seja pelas vastas lacunas que o Estatuto em comento possui, seja pelo instituto da transação ou suspensão condicional do processo, que de forma indireta concedem algumas benesses ao infrator ambiental que detém qualidade diferenciada do criminoso comum.

Com propriedade aduz-se acerca da ineficácia da lei 9.605/98, por haver uma atuação na fiscalização ambiental em que não foram poucas as vezes que infratores foram atuados de forma contumaz por delitos desta natureza.

A lei de crimes ambientais é um estatuto muito avançado, pois sendo uma legislação híbrida que prevê a punição do infrator nas três esferas de poder, quais sejam, cível, penal e administrativa, porém infeliz foi o legislador em definir suas penas em muitos crimes, pois estas se constituem-se em muito brandas perante o dano cometido.

Atribui-se ainda essa ineficácia ao pouco conhecimento do infrator ambiental, pois na base escolar do sistema educacional Brasileiro não é disposto qualquer matéria acerca do tema em comento, havendo por vezes apenas citações.

Por este estudo verifica-se que para haver uma real eficácia desta legislação é que dever haver uma doutrina enraizada nas bases iniciais da sociedade e enraizar os princípios do direito ambiental, para que se possa efetivamente cumprir com o determinado pela Carta Magna, ou seja, a missão de manter um meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em epigrafe que fora alvo de árduo estudo encontra fecundo campo na atualidade para ser discorrido, mas fato inegável é que neste trabalho científico, mesmo que de forma muita simplória, enveredou-se numa odisséia pelos meandros da legislação brasileira e até alienígena, havendo uma árdua pesquisa bibliográfica, ao tempo em que se buscou analisar e elucidar exaustivamente pormenorizando a Lei 9.605/1998, mais conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, bem como houve a busca eloquente das matérias que se apresentaram ao longo deste estudo, as quais mantinham relação direta com o tema, sempre na tentativa de enveredar o nobre leitor a um aprendizado agradável e lúdico.

A legislação ambiental brasileira desde seus primórdios percorreu um vasto caminho desde sua gênese até o momento atual, mesmo que a passos bem lentos. Nesse interregno houve a edição de inúmeros embriões para legislar acerca do meio ambiente, os quais vieram a se convalidar no atual Estatuto Legal do meio ambiente.

O estudo em comento conseguiu definir o direito ambiental como a ciência jurídica que tem por finalidade estudar, analisar e discutir as questões e os problemas de trato ambiental perante a sua multiplicidade de relações com o ser humano, não tendo somente a finalidade de uma proteção tutelar ao meio ambiente, mas buscando a melhoria equitativa e qualitativa das condições de vida nos variados setores do nosso planeta.

Pela análise dos dispositivos legais que se lançam a entender o meio ambiente, definiu-se este legalmente como o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas (Lei 6.938/81, artigo 3º, inciso I).

Este ramo especializado do direito assim como os demais possui sua autonomia e é totalmente independente, sendo dotado de princípios gerais e específicos, os quais de forma plena incidem sobre o direito ambiental, possuindo este a função primeira de orientar qualquer disposição legal sobre o tema em epigrafe.

Diante do dilatado oceano de legislações, em muito se compreendeu que os embriões que deram origem a Lei 9.605/1998 e sua forma tutelar do meio ambiente, esta sendo uma resposta aos anseios da sociedade e de muitos ambientalistas.

Enveredou-se o leitor no campo da autoria do delito ambiental para poder conhecer o perfil do seu infrator, porém verificou-se que o legislador mostrou sua clara preferencia pelas penas que possuem caráter restritivo de direito, em face das que possuem caráter privativo da liberdade. Essa preferencia legislativa se dá principalmente pelo caos incontrolável que se tornou o sistema penitenciário brasileiro, que mais parece uma faculdade aos criminosos que nele adentram. Atribui-se ainda está preferencia legislativa tendo em mente que o infrator ambiental é um marginal diferenciado, em muitos casos verificasse de se tratar estes de um produtor rural, empresário ou cidadão comum.

Neste instrumento de pesquisar conclui-se que o advento da Lei de Crimes Ambientais fora muito importante, pois previu uma das mais acaloradas discursões jurídicas que se permeia até a atualidade, qual seja a imputação de crimes a pessoa jurídica, mesmo havendo dissonância de muitos dos renomados juristas brasileiros que se insurgem contra a ideia constitucional, trazemos a mente que no artigo 4º da Lei 9.605/1998 houve a previsão da possibilidade de sua desconsideração ou despersonalização, quando está tornar-se um obstáculo à reparação do dano ambiental.

Foram analisadas de forma individual as modalidades penais prevista no Estatuto Ambiental, em que houve destaque acentuado as penas impostas a pessoa física, podendo esta ser penalizada com a restrição da liberdade ou de seus direitos, além de haver a previsão da pena de multa, já consoante à pessoa jurídica, há a penalização com multa e restrição dos direito, pois não como imputar uma pena restritiva de liberdade, vista essa somente se aplicar para condutas humanas.

Desta singela explanação, apresentaram-se a clara preferencia legislativa pelas penas que restringem os direitos, por esta ter uma fácil aplicabilidade em ambas as pessoas de direito, sendo a aplicação da pena restritiva de liberdade o ultimo caso, como dizemos no direito penal, a *ultima ratio*.

Disseminou-se nas breves paginas deste instrumento científico acerca das circunstancias que atenuam e agravam as penas, dos elementos que agregam a descrição legal do fato típico sem haver a transmutação do seu elemento substancial, porém que incide diretamente com maior ou menor relevância das consequências oriundas do tipo penal.

Compreendeu-se que por seu caráter subsidiário, o Estatuto Ambiental tratou de imitar nosso Códex Penalista, pois em seu rol de crimes previu a possibilidade de

excludente de ilicitude penal, em que abordamos de forma satisfatória a elucidação do princípio da subsidiariedade, além da aplicação das excludentes previstas no Código Penal Brasileiro.

Exarou-se que a modalidade de ação penal discriminada na Lei ambiental, tem natureza pública e incondicionada, ou seja, que não depende de qualquer representação ou requisição particular, sendo o Ministério Público o titular por direito.

Na elucidação do tema verificou-se que a Lei dos Crimes Ambientais, tem o escopo protetivo tutelar dos danos que pode vir a sofrer o meio ambiente, sejam este ligados a fauna, a flora ou mesmo a poluição de quaisquer das espécies de meio ambiente. Destacaram-se com louvor os mais variados equívocos legislativos, aos quais fadam alguns dos tipos penais ao desuso.

Narrou-se também sobre institutos peculiares ao direito penal comum, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que viabilizam uma maior celeridade aos processos de caráter ambiental.

Fora o leitor imerso no campo da ineficácia que a lei de crimes ambientais possui perante a constante das reiteradas condutas lesivas que são praticadas contra o meio ambiente.

Quando da análise do Estatuto Ambiental compreendeu-se acerca de seus crimes em espécie e como este objetivam proteger um meio ambiente equilibrado e saudável.

Na expectativa de aprendizado e na busca de levar o leitor a um nível de conhecimento técnico legislativo acerca do tema buscou-se elucidar os conceitos de meio ambiente e suas espécies, inclusive dentro da visão da nossa Carta Constitucional.

Após cumprir todas as fases desta odisseia científica, conclui-se pela elucidação da presente legislação ambiental que deveras fora esmiuçada neste instrumento de conhecimento, percebe-se facilmente que o Brasil é detentor de uma biodiversidade ecossistêmica única, que necessita de uma legislação que busque mitigar, sem quaisquer sombras de dúvidas, os desmandos de um capitalismo desenfreado coibindo seus abusos e permitir um uso sustentável dos recursos naturais, harmonizando os diferentes ramos do meio ambiente, para que as presentes e futuras gerações possam gozar do meio ambiente equilibrado e saudável a que tem direito garantido na Carta Magna.

Digno de louvor é o Estado Brasileiro, ante todas as dificuldades que se operam neste ramo, mas que busca legislativamente reuniu numa única disposição todos os crimes contra o meio ambiente e conceder uma resposta aos anseios tanto da sociedade, quanto do próprio ambiente em que vivemos, mesmo que ainda não com os rigores necessário em suas esferas de atuação.

Por fim, citou-se a característica muito peculiar que o Estatuto Ambiental reuniu em sua gênese legislativa, qual seja a sua natureza híbrida jurídica, a qual se trata do avanço técnico legislativo de punir o infrator em três esferas de atuação, seja em âmbito cível, penal ou administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Brasília, 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Brasília, 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Brasília, 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8176.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL, **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ- **HC 147.541/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=147541&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 24/05/2017.

BRASIL. Juizado Especial Criminal da São Paulo – TACrim/SP – **HC 382230/8**, Rel. René Nunes, 8ª Câmara, julgado em 19/04/2001. Disponível em: <[BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS - **Agravo de Instrumento Nº 70047445424**, Rel. Irineu Mariani, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2012. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22199828/agravo-de-instrumento-ai-70047445424-rs-tjrs/inteiro-teor-22199829?ref=juris-tabs#>> Acesso em 17/06/2017.](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi7quz4vMXUAhUJjJAKHZxYAI4QFggiMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2FpdfsGerados%2Fartigos%2F942.pdf&usg=AFQjCNFxmM_i3yzwWXR30XPG_HU8sNATCw.> https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi7quz4vMXUAhUJjJAKHZxYAI4QFggiMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ambito-juridico.com.br%2FpdfsGerados%2Fartigos%2F942.pdf&usg=AFQjCNFxmM_i3yzwWXR30XPG_HU8sNATCw.> Revista Âmbito Jurídico. Acessada em 17/06/2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região – **ACR 1998.01.00.040401-4/AM**, 4ª Turma, rel. Juiz Mário César Ribeiro, publicado in DJ de 15.01.02, p. 194. Disponível em <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3412264/apelacao-criminal-acr-40401-am-19980100040401-4/inteiro-teor-101430587?ref=juris-tabs#>> Acesso em 17/06/2017.

BRASIL. Tribunal Federal da 2ª Região - TRF-2 - **ACR: 200551020052335 RJ 2005.51.02.005233-5**, Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/09/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:08/10/2007 - Página:136/137. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6446088/apelacao-criminal-acr-200551020052335-rj-20055102005233-5/inteiro-teor-12561083?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 17/06/2017.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: editora Getúlio Vargas, 1991.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

FLORENCIO, Gilbert Ronald Lopes. **Introdução ao Direito Civil: Parte Geral**. tomo 1. Leme: Editora de Direito, 2001.

GRECO FILHO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Instrução Normativa nº 195, de 2 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_195_2008_periodoreproducaonaturalpeixespiracema_se.pdf> Acesso em 24/05/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 29 ed. – São Paulo, Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Nathalia. **Resumo Princípio da Prevenção e Princípio da Precaução**. Disponível em: <https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>> Acesso em: 24/04/2017.

MILARÉ, Édis; COSTA JR, Paulo José da, COSTA Fernando José da. **Direito penal ambiental** – 2.ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**, 10. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973> Acesso em 24/05/2017.

ONU – Organização das Nações Unidas - Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 16 de junho de 1972. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em 24/05/2017.

ONU - Declaração da Conferência de ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, ECO 92. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 24/05/2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 24. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2011.

RODRIGUES, Ana, **Curso Sobre os Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=472&id_titulo=5997&pagina=21> Acesso em: 24/05/2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000

SIRVINSKAS, Luís Paulo – **Manual de direito ambiental**, 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

STJ - **Informativo nº 0566**, Período: 8 a 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em: 07/08/2016.

SUDEPE - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - **Portaria SUDEPE 681/1967**. Disponível em <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/472/Documentos/Mural_PlanosdeFiscalizacao/pesca_costeira/portaria_sudepe_681_1967.pdf> Acesso em 24/05/2017.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001 - Promotor Público do Estado de São Paulo.